

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ – UFC
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – EMP**

Curso de Especialização em Processo Penal

**A REPRESENTAÇÃO NOS
JUIZADOS ESPECIAIS**

JAIRO NUNES ALMEIDA

**FORTALEZA-CE
2003**

JAIRO NUNES ALMEIDA

A REPRESENTAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Especialização em Processo Penal da Escola Superior do Ministério Público/Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista.

**FORTALEZA-CE
2003**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO PENAL**

A REPRESENTAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

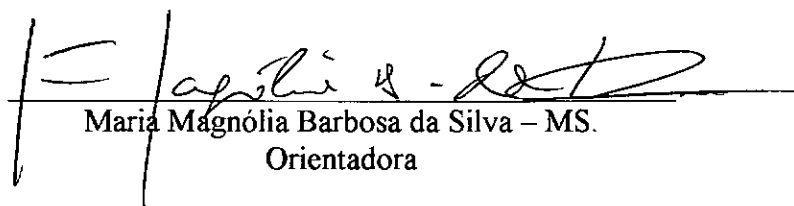
Monografia submetida à apreciação, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Especialista em Processo Penal, concedido pela Universidade Federal do Ceará/Escola Superior do Ministério Público.

AUTOR: Jairo Nunes Almeida

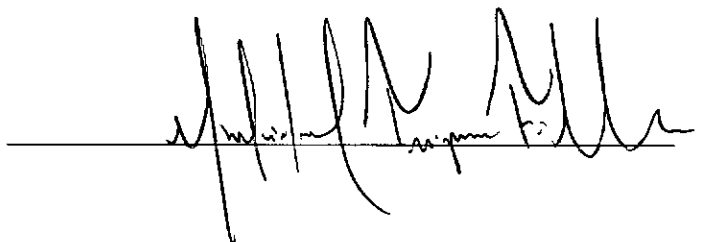
Monografia aprovada em 16/07/03

NOTA: 10 (dez)

BANCA EXAMINADORA:



Maria Magnólia Barbosa da Silva – MS.
Orientadora



Sabedoria é saber qual a próxima coisa a fazer. Capacidade é saber como fazê-la, e virtude é fazê-la.

David Starr Jordan

Quem espera sempre alcança, mas só as coisas que os outros deixaram de lado.

Abraham Lincoln

Dedico esta monografia,

especialmente à minha esposa, EVELINE DE EVELMA VERAS, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Caucaia, razão maior desta minha existência, e cuja colaboração e apoio sempre foram imprescindíveis para as minhas atividades, sejam pessoais ou jurídicas, pedindo perdão pelas longas horas suprimidas de sua alegre convivência, que tanta luz traz à minha vida.

à Professora Doutora MARIA MAGNÓLIA BARBOSA DA SILVA, principal responsável pelo meu ingresso na Especialização em Processo Penal, e orientadora deste trabalho, pessoa merecedora de todo o nosso carinho e amizade.

à Doutora MARIA IRENE DE ALBUQUERQUE LAGE, Mestre em Neurolinguística, cujo apoio recebido no pior momento desta nossa existência foi de enorme valia para a nossa recuperação. Agradecendo também pela cobrança do cumprimento do prazo, que muito contribuiu para que este trabalho fosse finalizado a tempo.

RESUMO

ALMEIDA, Jairo Nunes. *A representação nos Juizados Especiais*. Universidade Federal do Ceará / Escola Superior do Ministério Público. Fortaleza – CE, abril de 2003. Professora Orientadora Maria Magnólia Barbosa da Silva – MS (Diretora da Escola Superior do Ministério Público – EMP). Coordenador do Curso de Especialização em Processo Penal: Machidovel Trigueiro de Oliveira Filho – MS.

Pelo presente estudo, abordamos a representação do ofendido, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, onde a aplicação do instituto gera algumas controvérsias, especialmente quando da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, quando há de se indagar se a autoridade tem colher a representação do ofendido no momento da lavratura do aludido termo, ou se esta representação somente será oferecida em Juízo, após a tentativa de composição dos danos cíveis? E a renúncia ou retratação da representação, até quando pode ser exercida? Estes e outros questionamentos serão debatidos no bojo do presente estudo, cujo objetivo geral foi ressaltar a importância da representação no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, e cuja aplicação necessita de adequação aos ditames da Lei nº 9.099/95. A metodologia utilizada para levar a termo a presente monografia constou de exploração e análise de obras jurídicas de autores na seara do Direito Penal e do Direito Processo Penal, além de monografias jurídicas, periódicos e outros documentos disponíveis no âmbito da Internet. No anexo deste estudo, elaboramos um modelo de Termo Circunstanciado de Ocorrência que poderia ser utilizado por nossas autoridades policiais, com o fim de proporcionar uma melhor eficiência e rapidez no atendimento das pessoas que procuram as nossas delegacias, com o intuito de proceder à apuração de um delito de menor potencial ofensivo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 – NOÇÕES PRIMORDIAIS	10
1.1. A ação penal pública condicionada à representação do ofendido.....	10
1.2. A representação no processo penal.....	11
1.3. Prazo decadencial para o oferecimento da representação.....	13
CAPÍTULO 2 – INSTAURAÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO NAS AÇÕES PENAS CONDICIONADAS À REPRESENTAÇÃO	17
2.1. Necessidade ou não da representação.....	17
2.2. Como deve a autoridade policial conduzir a lavratura do TCO.....	18
CAPÍTULO 3 – A REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO	20
3.1. A representação ofertada perante a autoridade policial deve ser considerada pelo juizado especial?.....	23
3.2. Representação do ofendido e composição dos danos cíveis.....	25
3.3. Momento adequado para a representação do ofendido nos juizados especiais. ...	28
3.4. A renúncia e a retratação da representação após o oferecimento da denúncia. ...	31
3.5. Representação do ofendido e transação penal.....	33
3.6. Representação do ofendido e suspensão condicional do processo.....	38
3.7. Representação do ofendido nos juizados especiais federais (lei nº 10.259/01)... ..	40
3.8. A decadência nos juizados especiais.....	41
CAPÍTULO 4 – DIRETRIZES JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
BIBLIOGRAFIA	49
ANEXOS	50
1. Modelo de termo circunstanciado de ocorrência, para delitos que dependem de representação do ofendido.....	50
2. Lei Estadual nº 12.553/95, que regulamentou os Juizados Especiais no Estado do Ceará.....	55

INTRODUÇÃO

Esta monografia foi elaborada para servir como conclusão do Curso de Especialização em Processo Penal, ministrado na Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, em 2001/2002.

Neste trabalho, estudaremos um tema pouco explorado pelos doutrinadores pátrios, que é a representação do ofendido no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

Em um primeiro passo, abordaremos as noções primordiais acerca do tema, conceituando a ação penal pública condicionada à representação, para em seguida abordarmos o instituto da representação no processo penal.

Mais adiante, dissiparemos dúvidas que surgiram durante a pesquisa, especialmente sobre a necessidade ou não da representação do ofendido para que a autoridade policial instaure o Termo Circunstanciado de Ocorrência e como a autoridade policial deve conduzir tal termo. Outro questionamento se refere sobre a representação oferecida perante a autoridade policial, se a mesma deverá ou não ser considerada no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, e qual o momento adequado para a representação ser colhida?

Outro tema bastante interessante diz respeito à renúncia e à retratação da representação após o oferecimento da denúncia, onde se faz uma interpretação inovadora da Lei nº 9.099/1995. Também abordaremos, sucintamente, os institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais, após o oferecimento da representação do ofendido, como a composição dos danos cíveis, a transação penal e a suspensão condicional do processo, culminando com uma crítica aos Juizados que descuidam da designação de data para audiência preliminar em prazo que possibilite à vítima o exercício da representação, sem estar tal direito atingido pela decadência.

Após a apresentação de algumas diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, apresentamos as nossas considerações finais, ressaltando a apresentação no anexo, de um inédito modelo de Termo Circunstanciado, que pode servir de modelo para as autoridades policiais, nos delitos que dependem de representação.

CAPÍTULO 1 – NOÇÕES PRIMORDIAIS:

1.1. A ação penal pública condicionada à representação do ofendido:

A ação penal tem por objetivo a aplicação da pena, prevista em lei, ao autor do fato tido como delituoso, subordinando-se à imputação, que nada mais é do que o encontro entre a lei penal violada e o fato que constitui sua violação.

A ação penal pode ser pública ou privada. A ação pública subdivide-se em incondicionada e condicionada (à representação do ofendido ou à requisição do Ministro da Justiça).

Na ação penal pública incondicionada, basta a notícia do crime para que a autoridade policial proceda à instauração do inquérito e, ulteriormente, preenchidos os requisitos legais e havendo justa causa para a ação penal, o órgão do Ministério Público ofereça a denúncia, peça inaugural da ação penal pública. Este tipo de ação é regido pelos princípios da obrigatoriedade (ou legalidade) e da indisponibilidade, sendo certo que estes princípios foram mitigados com o advento da Lei nº 9.099/1995, uma vez que referido diploma legal instituiu no nosso meio jurídico o princípio da oportunidade regrada¹.

Já a ação penal pública condicionada é regida pelos princípios da conveniência (ou obrigatoriedade) e da disponibilidade, podendo a parte ofendida desistir (retratar-se) da representação, até antes do oferecimento da denúncia, conforme prevê a legislação penal comum vigente.

O art. 100 do Código Penal brasileiro estabelece que, em regra, a ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. Já o § 1º do mencionado dispositivo legal dispõe que a ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de

¹ Entre as inovações introduzidas pela Lei nº 9.099/1995 encontramos a composição dos danos cíveis e a suspensão condicional do processo, mas o que tem especial importância é a adoção da transação penal (art. 76), que mitiga o tradicional princípio da obrigatoriedade da ação penal.

requisição do Ministro da Justiça. Assim, apesar da ação penal pública ser promovida pelo órgão do Ministério Público, diz-se que a ação é condicionada, quando está subordinada à representação do ofendido ou à requisição do Ministro da Justiça, não podendo o órgão do Parquet agir enquanto não for satisfeita tal condição.

O legislador, para classificar a ação pública em condicionada e incondicionada, levou em consideração, principalmente, o fato de que alguns crimes afetam sobretudo o interesse geral, enquanto que outros afetam imediatamente o interesse do ofendido e, mediamente, o interesse geral. Para os primeiros, o legislador impôs a *ação penal pública incondicionada* e, para os últimos, a *ação penal pública condicionada à representação do ofendido*.

Ademais, o legislador levou em conta que, sem a colaboração da vítima, nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, haveria enorme dificuldade para a colheita da prova, uma razão a mais para a exigência desta condição de procedibilidade para a persecução penal (a representação do ofendido).

Já para os crimes que afetam exclusivamente o interesse particular, o legislador instituiu a ação privada, onde o ofendido exerce, *per si*, a titularidade da ação penal, através da queixa crime, que inaugura a ação penal privada.

1.2. A representação no processo penal:

A representação, como a maior parte da doutrina pátria define, é um instituto de natureza processual, já que é condição de procedibilidade da ação penal, apesar de entendermos, *data máxima vênia*, que se trata de um instituto de natureza mista, já que o não exercício da representação acarretará a extinção da punibilidade do agente pela decadência, que é assunto de direito material. A representação, também conhecida como *delatio criminis postulatória*, pode ser feita por escrito ou de forma oral, posto que não existe forma pré-determinada em lei. Sendo oferecida oralmente, deverá ser reduzida a termo.

O § 4º do art. 5º do Diploma Processual Penal pátrio estabelece que *o inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser*

iniciado. Assim, sem a manifestação da vontade da vítima, ou de seu representante legal, no sentido de permitir ao Estado a persecução penal, a autoridade policial **não poderá instaurar o inquérito**, sendo a representação, portanto, peça imprescindível ao inquérito policial e, posteriormente, à ação penal, já que é condição de procedibilidade da mesma, nos delitos que dela dependem.

Os arts. 24 e 25 do Código de Processo Penal tratam da representação do ofendido, nos seguintes termos:

Art. 24 - Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º - No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2º - Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública.

Art. 25 - A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

Já o art. 31 do CPP dispõe sobre a sucessão do ofendido nas ações privadas, com o direito de oferecer a queixa, ou prosseguir na ação, passando ao **cônjuge, ascendente, descendente ou irmão**. É óbvio que tal dispositivo estende-se à ação penal pública condicionada à representação do ofendido, não se podendo olvidar que a transferência deste direito ao parente mais próximo exclui o mais distante, na ordem estabelecida no Diploma Processual Penal pátrio, conforme estabelece o seu art. 36.

Tratando-se de ofendido menor de 18 (dezoito) anos, a representação será oferecida pelo seu representante legal ou, na ausência deste, por curador especial, nomeado pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, em obediência à norma insculpida no art. 33 do CPP. Sendo maior de 18 (dezoito) anos e menor de 21 (vinte e um), o direito de representação pode ser exercido pelo próprio ofendido ou por seu representante legal, a teor do disposto no art. 34 do CPP.

Com relação ao prazo para o oferecimento da representação, a regra do art. 38 do CPP estabelece que salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime.

Nos termos do art. 39 do CPP, a representação pode ser dirigida ao juiz, ao órgão do Ministério Público ou à autoridade policial, devendo conter *todas as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria* (§ 2º do art. 39 do CPP), apesar de não ser exigida fórmula especial.

Se a representação for oferecida à autoridade policial, esta procederá à instauração do inquérito policial respectivo (§ 3º do art. 39 do CPP). Sendo ofertada ao Juiz ou ao órgão do Ministério Público, estes remeterão a representação à autoridade policial para a instauração do inquérito (§ 4º do art. 39 do CPP) ou o *Parquet* dispensará o inquérito se a representação vier acompanhada de todos os elementos que o habilitem a promover a ação penal (§ 5º do art. 39 do CPP).

1.3. Prazo decadencial para o oferecimento da representação.

O art. 103 do Código Penal estabelece que salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime.

A decadência consiste na perda do direito de ação privada ou de representação, em decorrência de não ter sido exercido no prazo previsto em lei. Decorrido *in albis* o prazo para o oferecimento da representação, automaticamente se extingue a punibilidade. E como qualquer causa que provoque a extinção da punibilidade, a decadência deve ser declarada de ofício pelo Juiz, em obediência à regra cogente do art. 61 do Código de Processo Penal.

Impende observar que, ao contrário da prescrição, o prazo da decadência não se interrompe e nem se suspende, sendo fatal e improrrogável e, por envolver matéria de

ordem pública, deve ser decretada de ofício em qualquer fase do processo, conforme dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal.²

A jurisprudência é farta e pacífica no sentido de que a abertura, remessa e distribuição de inquérito ou investigação não suspende ou interrompe o prazo decadencial para o oferecimento de representação, *in verbis*:

*O prazo de decadência é fatal e improrrogável e, dessa forma, a instauração de inquérito e a sua remessa a juízo, com a conseqüente abertura de vista ao Ministério Público não constitui motivo para interrupção do prazo legal, que, ultimado, faz decair o direito de propor a ação penal, uma vez que o Código Penal preceitua como uma das causas de extinção da punibilidade a decadência do direito de queixa.*³

*A ação penal somente se inicia com a dedução da pretensão punitiva em juízo. Tratando-se de fato delituoso, cuja apuração judicial a lei deixa entregue à iniciativa privada, a queixa há de ser oferecida ao juiz devidamente formalizada no prazo a que alude o art. 38 do CPP, que não se interrompe pela instauração do inquérito e nem se conta a partir de sua remessa a juízo, mas se conta do dia em que o ofendido vem a saber quem é o autor do crime.*⁴

*Tratando-se de prazo de decadência, o semestre a que se refere a lei, para o ajuizamento da ação criminal privada, é fatal e não se interrompe por eventual curso do inquérito policial, se a autoria já era conhecida da vítima ou de seu representante legal.*⁵

Uma questão interessante que surgiu na época da edição da Lei nº 9.099/1995 era se o legislador havia reduzido, em relação aos crimes de lesão corporal leve e culposa, o prazo para o oferecimento da representação, de seis meses para trinta dias.

Assim, qual seria o prazo para o ofendido exercer o seu direito de oferecer representação, nestes dois delitos (lesão corporal leve e lesão corporal culposa): 30 dias (conforme dispõe o art. 91 da Lei nº 9.099/1995) contados da intimação, ou 6 meses (conforme estabelece o art. 38 do Código de Processo Penal)?

² TACRIM-SP, Rel. Pinto Sampaio, JUTACRIM 66/169.

³ TJSP, HC, Rel. Hoepfner Dutra, RT 409/74.

⁴ TACRIM-SP, Rel. Fernando Prado, RT 470/394.

⁵ TACRIM-SP, Rel. Geraldo Ferrari, RT 504/370.

O art. 91 da Lei nº 9.099/1995 tem a seguinte redação:

“Art. 91 – Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência”.

Já o art. 38 do Código de Processo Penal, antes transcrito, estabelece que:

“Art. 38 – Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia”.

Mostra-se claro que o art. 91 da Lei nº 9.099/1995 é norma de transição, exatamente elaborado para regular os casos anteriores à vigência da Lei nº 9.099, que é de 26 de setembro de 1995, e só entrou em vigor em 27 de novembro de 1995 (60 dias após a sua publicação). Os delitos de lesão corporal leve ou culposa (art. 129, *caput* e § 6º, do Código Penal, respectivamente), cometidos na vigência da Lei nº 9.099/1995, no que tange ao prazo para oferecimento de representação, seguem a regra geral insculpida no art. 38 do Código de Processo Penal, que é de 6 (seis) meses, contado da data em que o ofendido veio a saber quem foi o autor do delito.

Se a intenção do legislador fosse fixar prazo diverso ao estatuído no Diploma Processual Penal pátrio (regra geral), o teria feito no próprio art. 88, da Lei 9.099/1995, que condicionou à representação, a ação penal atinente aos aludidos crimes de lesões corporais leves ou culposas. O disposto no art. 88 é para hipóteses futuras (vide verbo *“dependará”* – verbo depender no futuro do presente), enquanto que o art. 91, da mesma lei, fala em *“casos em que esta lei passa a exigir ... (omissis)”*, o verbo *“passar”*, no presente do indicativo, deixa claro que *“os casos”* já existem, logo indica situação do passado. O intento do legislador ordinário, ao lapidar o art. 91 do mencionado diploma legal, foi oferecer uma solução para os processos já em tramitação à época em que a Lei nº 9.099/1995 entrou em vigor.

Neste mesmo sentido militam ilustres juristas pátrios, *in verbis*:

“O prazo de decadência da representação ou queixa é, em regra, de seis meses, contado do dia em que o ofendido ou seu representante

legal vier a saber quem é o autor do crime (CPP, art. 38). O prazo de trinta dias previsto na Lei do Juizado diz respeito às lesões corporais leves e culposas (art. 88) ocorridas antes de 26 de novembro de 1995, quando entrou em vigência a lei criadora dos Juizados. Daí, para as lesões corporais leves e culposas que venham a ocorrer depois de 26 de novembro de 1995, o prazo decadencial será também de seis meses.”⁶

“O prazo em regra é o do art. 38, do Código de Processo Penal, ou seja, o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. Excepcionalmente, e somente nos inquéritos e processos em andamento, a vítima deverá ser intimada para oferecer representação, no prazo de trinta dias, sob pena de decadência. Trata-se de norma de transição prevista na Lei nº 9.099/1995.”⁷

“O prazo de trinta dias é só para os delitos elencados no art. 88 desta Lei cometidos antes de 26 de novembro de 1995. Crimes elencados no art. 88 cometidos na vigência da Lei nº 9.099/1995 (a partir de 26-11-1995), o prazo decadencial continua sendo de seis meses (art. 38 do CPP).”⁸

“A regra consoante do art. 91 aplica-se, à evidência, tão-somente aos crimes praticados antes da vigência da Lei nº 9.099, de 26-9-95, ficando os praticados por ocasião da vigência da Lei dos Juizados Especiais, sujeitos à regra legal prevista no art. 38 do Código de Processo Penal, tendo o prazo de seis (6) meses para oferecimento da representação, sob pena de decadência.”⁹

Feitas estas considerações iniciais, passaremos a apreciar a representação do ofendido, especificamente no âmbito das ações penais de competência dos Juizados Especiais Criminais.

⁶ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS. Ed. Saraiva, 1996, página 116.

⁷ PAZZAGLINI FILHO, Marino e outros. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: ASPECTOS PRÁTICOS DA LEI Nº 9.099/1995. Ed. Atlas, 1996, página 104.

⁸ JESUS, Damásio E. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS ANOTADA. Ed. Saraiva, 1995, página 106.

⁹ PARIZATTO, João Roberto. COMENTÁRIOS À LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS. Ed. Brasília Jurídica, 1996, página 208.

CAPÍTULO 2 – INSTAURAÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO NAS AÇÕES PENAIS CONDICIONADAS À REPRESENTAÇÃO:

Neste tópico, inicialmente comentaremos sobre a necessidade ou não da representação do ofendido, para que a autoridade policial instaure o termo circunstanciado de ocorrência.

Em seguida, abordaremos como a autoridade policial deve conduzir a instauração do termo circunstanciado de ocorrência. Lembramos que, no anexo deste trabalho, apresentamos uma sugestão de modelo de termo circunstanciado para ser lavrado pela autoridade policial, nos delitos de ação penal pública condicionada à representação do ofendido.

2.1. Necessidade ou não da representação:

O § 4º do art. 5º do Diploma Processual Penal pátrio estabelece que *o inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado*. Entretanto, entendemos que, por ter apenas aplicação subsidiária¹⁰, referido dispositivo do Código de Processo Penal não se aplica aos Termos Circunstanciados de Ocorrência, seja por contrariar os princípios basilares dos Juizados Especiais Criminais¹¹, seja por existir norma específica na Lei dos Juizados Especiais disciplinando a matéria, como adiante veremos.

Segundo a norma prevista no art. 69 da Lei nº 9.099/1995, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor de fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. Após a lavratura do termo, sendo o autor do fato tido como delituoso encaminhado ao Juizado ou assumindo o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, conforme

¹⁰ Lei nº 9.099/95: Art. 92 - Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

¹¹ Lei nº 9.099/95: Art. 62 - O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

estabelece a norma insculpida no parágrafo único do mencionado dispositivo da Lei nº 9.099/1995.

Assim, nos feitos de menor potencial ofensivo, inclusive os que sejam de ação penal pública condicionada à representação, a autoridade policial deve simplesmente lavrar o respectivo termo circunstanciado de ocorrência, onde as partes serão qualificadas, assim como as testemunhas do fato tido como delituoso, fazendo-se um breve relato do aludido fato. Em seguida, a autoridade policial, em data previamente combinada com a Secretaria do Juizado Especial Criminal competente, intimará as partes para comparecerem ao aludido Juizado, onde se buscará inicialmente a composição dos danos cíveis, ou seja, a indenização à vítima pelos danos sofridos.

Inclusive, nesta audiência de composição dos danos cíveis, que pode ser realizada pelo conciliador do Juizado, sem a presença do representante do Ministério Público, que somente irá intervir quando for frustrada a composição dos danos cíveis e oferecida a representação, as partes podem entrar em composição que, então seria levada à apreciação do juiz togado. Caso as partes não entrem em acordo, aí sim, será exigido o oferecimento da representação do ofendido, para que o processo tenha seguimento.

Destarte, entendemos que a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pela autoridade policial, nos delitos de menor potencial ofensivo de ação penal pública condicionada à representação, independe de oferecimento de representação, que somente deverá ser oferecida em Juízo, após a tentativa de composição dos danos cíveis.

2.2. Como deve a autoridade policial conduzir a lavratura do tco:

O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) deve ser lavrado primando pela simplicidade. A autoridade policial, inicialmente, deve identificar a delegacia responsável pela lavratura do TCO. Depois, deverá esclarecer qual a data do fato tido como delituoso e qual o seu enquadramento legal. Em seguida, qualificará o autor do fato, se possível, a vítima e testemunhas do fato, precisando-lhes os nomes completos, filiações e endereços, inclusive com telefone, se tiverem. Por fim, a autoridade policial fará um breve relatório, no qual descreverá a conduta típica e intimará as partes (vítima

e autor do fato, se presente) para comparecerem à sede do Juizado, para fins de audiência preliminar.

É importante salientar que a Secretaria do Juizado deverá fornecer, previamente, datas e horários disponíveis para que a autoridade policial possa marcar o comparecimento das partes ao Juizado, intimando-as na própria Delegacia. Ressalta-se que, em alguns Juizados, já se tem um dia determinado para o comparecimento das partes, através de intimação pela autoridade policial, por exemplo, todas as segundas-feiras pela manhã.

Assim, a autoridade policial, diante de termos circunstanciados lavrados até a sexta-feira anterior, já intimará as partes a comparecerem ao Juizado na segunda-feira, que é o dia reservado para a realização de tais audiências, que podem ser conduzidas pelo conciliador, uma vez que, na hipótese de haver a composição dos danos cíveis, importará em renúncia ao direito de representação, não sendo necessária a atuação do representante do Ministério Público, senão após frustrada a composição e oferecida a representação em Juízo.

No anexo deste trabalho, consta uma sugestão de modelo para autuação de termo circunstanciado pela autoridade policial, nos crimes de ação penal pública condicionada à representação (ver item 7.1.). Tal sugestão poderia ser aproveitada, no âmbito de nossas delegacias, com o fim de bem esclarecer as partes acerca das conseqüências da composição dos danos cíveis, bem como importaria em uma correta qualificação das partes, tanto ofensor como ofendido, já que é comum que as autoridades policiais encarregadas das lavraturas de termos circunstanciados, descuidem de proceder principalmente ao correto endereço das partes e testemunhas do delito, para facilitar o trabalho das Secretarias dos Juizados Especiais, no que diz respeito às intimações das partes, que é também bastante descomplicada, podendo ser feita até mesmo por telefone.

CAPÍTULO 3 – A REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS:

Com a edição da Lei nº 9.099/1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, o legislador pátrio, além de criar tão importante forma de agilizar a prestação jurisdicional, imprimindo um rito mais célere à apuração das infrações penais de menor potencial ofensivo e às causas cíveis de menor complexidade, ainda dispôs sobre normas de direito processual penal e de direito material penal. Dentre as normas modificadoras introduzidas, merece atenção a prevista no art. 88 da referida Lei, que alterou a natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal leve e lesão corporal culposa, passando a ação a ser pública condicionada à representação do ofendido.

Tendo em mente o disposto no parágrafo único do art. 2º do Código Penal Brasileiro, afirmando que a lei posterior que, de qualquer modo, favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado, e que tal princípio foi elevado a dogma constitucional, previsto no inciso XL do art. 5º da nossa Carta Magna, com eficácia direta e imediata, por ser norma definidora dos direitos e garantias fundamentais (Art. 5º (...); XL — a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu), surge um questionamento prático: a exigência da representação é de cunho material ou processual?

A resposta a esta indagação importará em dois tipos de procedimentos distintos: caso seja de cunho material, por ser mais benéfica ao acusado, obrigatoriamente terá que retroagir; caso seja de cunho exclusivamente processual, aplicar-se-á somente aos processos cujo delito tenha sido cometido após a vigência da lei.

Dessa forma, a lei penal obedece aos princípios da retroatividade e da irretroatividade, quer beneficie ou não o agente. O princípio constitucional da retroatividade da lei benéfica impede que o legislador infraconstitucional possa limitá-lo. Assim, não pode o legislador ordinário impedir a retroatividade da lei, se for atinente ao direito material penal e mais benéfica ao agente.

Sobre o instituto da representação, os ensinamentos do nobre jurista JOSÉ FREDERICO MARQUES¹² são no seguinte sentido:

Queixa, representação e requisição se encontram sob o domínio das normas de processo porque são condições de procedibilidade e não de punibilidade. Mas a decadência do direito de queixa ou de representação extingue a punibilidade, o mesmo acontecendo com a renúncia e o perdão (Código Penal, art. 107, IV e V). Logo, constituem condições de punibilidade: a) a não-decadência do direito de queixa ou de representação; b) a ausência de renúncia do direito de queixa ou o perdão aceito.

Sendo assim, a queixa e a representação, por se acharem vinculadas a essas condições do jus puniendi, não se subordinam às regras intertemporais do direito processual, apesar do próprio Código Penal considerá-las de procedibilidade. É que a decadência, da mesma forma que a prescrição e outros fatos ou atos extintivos da punibilidade, se inclui nas normas penais, pelo que, sendo mais favorável ao réu, deverá retroagir a lei posterior.

As lições dos mestres HELENO CLÁUDIO FRAGOSO e NÉLSON HUNGRIA¹³ são as seguintes:

Se a lei nova converte um crime de ação pública em crime de ação privada ou, diversamente da lei anterior, subordina a ação pública à representação ou requisição, cria, certamente, uma situação de favor para o réu e, assim, mesmo em relação aos fatos pretéritos, a ação penal não pode ser intentada sem as ditas condições de processabilidade (queixa, representação, requisição), e se já está em curso a ação do Ministério Público, não prosseguirá, salvo, no caso de exigência de representação ou requisição, se o respectivo titular a apresentar no prazo legal, e sem prejuízo, no caso da metamorfose em ação privada, do direito de queixa, a ser exercido igualmente no devido prazo (contado, de regra, da data de entrada em vigor da nova lei), sob pena de decadência.

Assim, conclui-se que o citado art. 88 da Lei nº 9.099/1995 tem caráter misto, uma vez que, embora trate de assunto eminentemente processual (representação do

¹² In: TRATADO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL, Ed. Saraiva, volume 1, 1980, pág. 72.

¹³ In: COMENTÁRIOS AO CÓDIGO PENAL, Ed. Forense, 6ª ed., tomo I, vol. 1, 1980, pág. 131.

ofendido), a falta da representação tem reflexo na órbita penal, pois a ausência do instituto da representação, ou seu oferecimento a destempo, gera a decadência do direito de fazê-lo, acarretando a extinção da punibilidade do agente, que é matéria penal (art. 107, inciso IV, Código Penal). Aliás, sobre a retroatividade do aludido art. 88, até mesmo a Suprema Corte pátria já se pronunciou a respeito do tema, entendendo que o dispositivo atinge todos os feitos, antes do trânsito em julgado da sentença, não podendo ter prosseguimento sem o oferecimento da representação do ofendido.

A representação do ofendido nos Juizados Criminais, assim como no processo penal comum, independe de formalidade específica, máxime porque a informalidade é critério básico dos Juizados Especiais Criminais, conforme a norma gravada no art. 62 da Lei nº 9.099/1995.

Assim, no momento oportuno, a vítima poderá manifestar oralmente seu desejo em oferecer a representação, devendo o magistrado fazer constar tal vontade em termo nos autos, colhendo-se, em seguida, a assinatura da vítima. Também pode haver a referência ao desejo de oferecer a representação no próprio termo de audiência preliminar.

Convém ressaltar que o legislador pátrio, ao elaborar a Lei nº 9.099/1995, criou a renúncia ao direito de representação¹⁴, que é um assunto que será tratado mais adiante (item 3.4.). A renúncia somente existia para o direito de queixa. No caso, foi criada a renúncia tácita e, por extensão, a renúncia expressa, já que não se pode negar vigência à renúncia expressa quando existe a figura da renúncia tácita.

Destarte, nos delitos que dependem de representação, após o seu oferecimento, dar-se-á vista ao representante do Ministério Público, que poderá, se preenchidos os requisitos, oferecer a proposta de transação penal. Na hipótese de não ser o caso de transação penal, o representante do Ministério Público oferecerá a respectiva denúncia, continuando-se o processo em seus ulteriores termos.

¹⁴ Lei nº 9.099/95: **Art. 74** - A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. **Parágrafo único** - Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

3.1. A representação ofertada perante a autoridade policial deve ser considerada pelo Juizado especial?

O processo no Juizado Especial Criminal apresenta um rito diverso do processo na Justiça Criminal Comum. Enquanto no procedimento comum, o inquérito policial não pode ser iniciado sem a representação do ofendido, nos delitos em que a mesma seja necessária (art. 5º, § 4º, CPP), nos Juizados Especiais, onde vigoram os princípios da *oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade* (art. 62, Lei nº 9.099/95), quando a autoridade policial *tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor de fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários* (art. 69, Lei nº 9.099/95).

Ademais, o art. 72 da Lei nº 9.099/95 estabelece que *na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade*. Não se pode olvidar que o art. 74 do aludido Diploma Legal dispõe que *a composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente*. E, para completar, o parágrafo único deste art. 74 determina que, *tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação*.

Assim, parece-nos óbvio que a representação da parte ofendida, nos delitos da competência dos Juizados Especiais Criminais, só deverá ser oferecida perante o próprio Juizado, após a parte ser esclarecida sobre as vantagens e conseqüências da composição dos danos cíveis, uma vez que esta composição importa em renúncia ao direito de representação. É claro que, não havendo composição a parte ofendida poderá imediatamente oferecer a representação ou simplesmente renunciar ao direito de fazê-la, se assim o desejar, caso não tenha mais interesse na apuração do delito.

Considerar-se a representação oferecida perante a autoridade policial, como dito, desnecessária, seria privar a parte ofendida *da reparação dos danos sofridos*, objetivo maior dos Juizados Especiais Criminais, uma vez que aquela representação foi feita no calor dos acontecimentos, sem maiores explicações sobre o instituto da composição dos danos cíveis. Por este motivo, aconselhamos que a autoridade policial sequer colha a representação. Entretanto, caso já conste a representação do ofendido, o juiz do Juizado Especial deverá simplesmente desconsiderá-la, oferecendo à vítima a possibilidade de composição dos danos cíveis.

Outro aspecto que é relevante, diz respeito à demora de alguns Juizados em marcar a data da audiência preliminar, o que possibilitaria que, em diversos crimes de ação penal pública condicionada à representação, fosse extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência, já que não se consideraria a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência como manifestação de vontade da vítima de representar.

Já existem posicionamentos doutrinários defendendo que o prazo decadencial previsto no art. 38 do CPP teria como termo inicial a realização da audiência preliminar. Com tal posicionamento não podemos concordar, posto que o mesmo estaria contrário a dispositivo de lei vigente (art. 38 do CPP), que estabelece como termo inicial a ciência, por parte da vítima, de quem foi o autor do fato tido como delituoso, não podendo o juiz, sem específica previsão legal, funcionar como legislador positivo, alterando texto vigente de lei.

Por outro lado, a vítima não pode ser prejudicada pela demora em se marcar uma audiência preliminar, daí porque sugerimos que, no Termo Circunstanciado de Ocorrência, a autoridade policial cientifique a vítima de que a mesma teria o prazo de seis meses para o oferecimento da representação em Juízo. Caso a audiência preliminar seja designada para data posterior ao semestre em que poderá ser oferecida a representação, — o que se admite apenas a título de exemplo, posto que é dever do Juiz do Juizado Especial observar o prazo decadencial e designar audiência preliminar, que seria realizada pelo Conciliador, em prazo anterior à decadência —, basta que a vítima compareça à sede do Juizado e manifeste seu desejo de oferecer a representação, possibilitando-a a participar da audiência preliminar, sem que a decadência tivesse se operado.

3.2. Representação do ofendido e composição dos danos cíveis.

Nos delitos de ação penal pública condicionada à representação, na audiência preliminar, que poderá ser conduzida pelo Conciliador, nos termos do art. 73 da Lei nº 9.099/1995¹⁵, presentes o autor do fato e a vítima, o Conciliador esclarecerá sobre as vantagens e conseqüências da composição dos danos cíveis, cientificando a vítima de que ela poderá tomar uma das seguintes atitudes: (1) propor indenização, com a finalidade de ressarcir os seus prejuízos, sendo tal pedido submetido ao autor do fato tido como delituoso que, aceitando-a, ocorrerá o término do processo criminal, uma vez que a composição homologada dos danos cíveis importará em renúncia tácita ao direito de oferecer representação; (2) Caso não cheguem a acordo sobre a indenização, poderá oferecer representação, passando-se à fase seguinte do procedimento no Juizado Especial, a transação penal, quando a presença do representante do Ministério Público faz-se imprescindível; (3) poderá pensar se oferece ou não a representação, dentro do prazo de seis meses da data em que soube quem foi o autor do fato tido delituoso; e, (4) poderá renunciar expressamente ao direito de oferecer a representação, o que também não deixa de ser uma forma de composição de danos cíveis, onde nada há a executar.

A ocorrência da composição dos danos cíveis, nos crimes de ação penal pública incondicionada, não impede a continuação do processo criminal, com o oferecimento da proposta de transação penal e, se recusada, o oferecimento de denúncia, com a suspensão condicional do processo, se for o caso, e continuação do processo até o final julgamento.

Na audiência preliminar, pode ocorrer a conciliação entre o autor do fato e vítima, entre o representante legal do autor do fato e o ofendido, entre o responsável civil e a vítima, entre o responsável civil e o representante legal do ofendido. Ocorrendo divergência entre o advogado do autor do fato tido como delituoso e o seu cliente, ou entre a vítima e seu advogado, o magistrado ou o conciliador, devem interferir para buscar a solução do litígio através de um consenso. Não tendo as partes chegado a consenso, entendemos que deve prevalecer a vontade do ofendido ou do autor do fato, em detrimento da vontade dos advogados de ambas as partes.

¹⁵ Lei nº 9.099/95: Art. 73 - A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Após o acordo acerca da composição dos danos cíveis, este será reduzido a termo, sendo assinado por todos os presentes. Assim, a reparação do dano suprime a necessidade de se impor ao autor do fato uma sanção penal, e a decisão que homologa a composição dos danos cíveis tem caráter declaratório, pois o Poder Judiciário, neste caso, restringe-se a manifestar concordância à avença entre as partes interessadas.

Em conseqüência, a homologação da composição dos danos cíveis não gera qualquer efeito de natureza penal, não servindo para caracterizar a reincidência, no caso do autor do fato praticar uma nova infração penal, pois não se trata de sentença condenatória.

A decisão que homologa a composição dos danos cíveis, após o trânsito em julgado, constitui título executivo, tal qual o oriundo de uma sentença penal condenatória, apesar de não haver condenação, estando, ainda, revestido de liquidez.

Assim, na hipótese de não ser cumprido o acordo, a vítima ou seu representante legal poderá ingressar com ação de execução do aludido título judicial, no Juízo Cível competente, que pode ser até mesmo o próprio Juizado Especial Cível, desde que o valor da causa não ultrapasse o limite de alçada, que é de quarenta vezes o salário mínimo vigente.

Voltando aos efeitos da composição dos danos cíveis nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, esclarecemos que o Código Penal, em seu artigo 104, estabeleceu que a renúncia pode ocorrer quando se trata de ação penal exclusivamente privada, não fazendo nenhuma alusão à possibilidade de ser renunciado o direito à representação, referindo-se apenas à irretratabilidade da representação após o oferecimento da denúncia (art. 102, Código Penal Brasileiro).

Entretanto, O legislador pátrio, ao elaborar a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais criou a renúncia ao direito de representação, conforme enuncia o parágrafo único do art. 74, *in verbis*:

Art. 74 - A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único - Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo

homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

É óbvio que o legislador abordou a renúncia tácita, modificando, inclusive, o parágrafo único do art. 104 do Código Penal, no que diz respeito às infrações penais de competência do Juizado Especial, uma vez que o referido artigo do Diploma Penal pátrio enuncia que *não implica a renúncia tácita o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime*. Assim, a composição dos danos civis, homologada judicialmente, implicará na renúncia tácita ao direito de representação.

No caso de ocorrência da renúncia expressa ao direito de representação, tomar-se-á por termo a declaração de vontade do ofendido, por aplicação analógica ao disposto no art. 50 do Código de Processo Penal. Entendimento diverso não pode prosperar, pois, se a Lei 9.099/95 admite a modalidade de renúncia tácita (homologação de acordo), não se pode negar vigência à renúncia expressa.

A doutrina mais abalizada firma-se no mesmo entendimento, conforme a lição da douta professora ADA PELLEGRINI GRINOVER¹⁶, nos seguintes termos:

A conciliação é o instrumento utilizado para que as partes possam mais facilmente alcançar a autocomposição. As formas de autocomposição a que a conciliação pode conduzir são a renúncia, a submissão e a transação. Na primeira, o titular da pretensão cede, deixando de exigir a tutela dos direitos ou interesses de que se entendia possuidor. Na submissão, é o titular da resistência que cede à pretensão oposta, reconhecendo-a. Ambas - submissão e renúncia - são formas de concessões unilaterais, por isso mesmo mais raras do que a transação, onde há concessões bilaterais, mútuas e recíprocas, desistindo cada titular dos interesses em conflito de parte de suas pretensões.

Ocorrendo a renúncia expressa ao direito de oferecer representação, outro caminho não resta senão o magistrado homologar a aludida renúncia como composição dos danos cíveis. É patente que a presente decisão não terá a eficácia de título executivo, pois no caso de renúncia ao direito de representação, nada há a ser executado.

¹⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS - COMENTÁRIOS À LEI Nº 9.099/1995, Editora RT, 1996, pág. 104/105.

Havendo a composição dos danos cíveis por outra forma, como a fixação de indenização, o juiz a homologará por sentença, que tem força de título executivo.

3.3. Momento adequado para a representação do ofendido nos juizados especiais.

Antes de ingressarmos especificamente no momento adequado para o oferecimento da representação, convém fazer um pequeno adendo à representação do ofendido nos crimes de lesões corporais leves e culposas, ocorridos antes da vigência da Lei nº 9.099/1995.

A Lei dos Juizados Especiais Criminais, além da criação da Justiça consensual no Brasil, ainda promoveu uma despenalização dos tipos penais de lesões corporais leves e culposas, condicionando-as à representação da vítima. Nos delitos cometidos na vigência da Lei, o prazo para representação será o estabelecido pelo art. 38, do Código de Processo Penal, **que é de seis meses**, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime.

Se a intenção do legislador fosse fixar prazo diverso ao estatuído no Diploma Processual Penal pátrio (regra geral), o teria feito no próprio art. 88, da Lei 9.099/95, que condicionou à representação, a ação penal atinente aos aludidos crimes de lesões corporais leves ou culposas. O disposto no art. 88 é para hipóteses futuras (vide verbo “**dependerá**” - verbo depender no futuro do presente), enquanto que o art. 91, da mesma lei, fala em “**casos em que esta lei passa a exigir ... (omissis)**”, o verbo “**passar**”, no presente do indicativo, deixa claro que “os casos” já existem, logo indica situação do passado.

O intento do legislador, ao lapidar o art. 91, foi oferecer uma solução para os processos já em tramitação à época em que a Lei nº 9.099/95 entrou em vigor. Neste mesmo sentido militam ilustres juristas pátrios, *in verbis*:

“O prazo de decadência da representação ou queixa é, em regra, de seis meses, contado do dia em que o ofendido ou seu representante legal vier a saber quem é o autor do crime (CPP, art. 38). O prazo de trinta dias previsto na Lei do Juizado diz respeito às lesões corporais

*leves e culposas (art. 88) ocorridas antes de 26 de novembro de 1995, quando entrou em vigência a lei criadora dos Juizados. Daí, para as lesões corporais leves e culposas que venham a ocorrer depois de 26 de novembro de 1995, o prazo decadencial será também de seis meses".*¹⁷

*"O prazo em regra é o do art. 38, do Código de Processo Penal, ou seja, o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. Excepcionalmente, e somente nos inquiridos e processos em andamento, a vítima deverá ser intimada para oferecer representação, no prazo de trinta dias, sob pena de decadência. Trata-se de norma de transição prevista na Lei nº 9.099/95".*¹⁸

*"O prazo de trinta dias é só para os delitos elencados no art. 88 desta Lei cometidos antes de 26 de novembro de 1995. Crimes elencados no art. 88 cometidos na vigência da Lei nº 9.099/95 (a partir de 26-11-1995), o prazo decadencial continua sendo de seis meses (art. 38 do CPP)".*¹⁹

*"A regra consoante do art. 91 aplica-se, à evidência, tão-somente aos crimes praticados antes da vigência da Lei nº 9.099, de 26-9-95, ficando os praticados por ocasião da vigência da Lei dos Juizados Especiais, sujeitos à regra legal prevista no art. 38 do Código de Processo Penal, tendo o prazo de seis (6) meses para oferecimento da representação, sob pena de decadência".*²⁰

Assim, nos casos de crimes cometidos antes da vigência da Lei nº 9.099/95, há de se aplicar a regra insculpida no art. 91, que determina a intimação da vítima para, no prazo de trinta dias oferecer a representação, sob pena de decadência, cuja dicção é a seguinte:

¹⁷ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS. Ed. Saraiva, 1996, página 116.

¹⁸ PAZZAGLINI FILHO, Marino e outros. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: ASPECTOS PRÁTICOS DA LEI Nº 9.099/95. Ed. Atlas, 1996, página 104.

¹⁹ JESUS, Damásio E. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS ANOTADA. Ed. Saraiva, 1995, página 106.

²⁰ PARIZATTO, João Roberto. COMENTÁRIOS À LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS. Ed. Brasília Jurídica, 1996, página 208.

“Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.”

Intimada a vítima e decorrido o prazo de trinta dias sem qualquer manifestação da mesma, impõe-se a declaração da decadência do direito de oferecer representação, em atendimento à regra cogente do art. 61 do Diploma Processual Penal pátrio, combinado com o inciso V do art. 107 do Código Penal. Nos delitos cometidos após a vigência da aludida Lei dos Juizados Especiais, o prazo para o oferecimento da representação segue a regra geral do art. 38 do CPP, que é de seis meses, contados da data em que a vítima souber quem era o autor do fato.

Feitas estas pequenas considerações acerca do art. 91 da Lei nº 9.099/1995, passamos a esclarecer, sob a nossa ótica, qual o momento adequado para o oferecimento da representação, nos feitos de competência do Juizado Especial.

A representação da parte ofendida, nos delitos da competência dos Juizados Especiais Criminais, só deverá ser oferecida perante o próprio Juizado, após a parte ser esclarecida sobre as vantagens e conseqüências da composição dos danos cíveis, uma vez que esta composição importa em renúncia ao direito de representação.

A representação, se oferecida perante a autoridade policial, deverá ser desconsiderada, pois seria desnecessária para a autoridade policial instaurar o termo circunstanciado, conforme explanado anteriormente, além de privar a parte ofendida *da reparação dos danos sofridos*, objetivo maior dos Juizados Especiais Criminais, uma vez que aquela representação foi feita no calor dos acontecimentos, sem maiores explicações sobre o instituto da composição dos danos cíveis.

Por este motivo, aconselhamos que a autoridade policial sequer colha a representação. Entretanto, caso já conste a representação do ofendido, o juiz do Juizado Especial deverá simplesmente desconsiderá-la, oferecendo à vítima a possibilidade de composição dos danos cíveis. Para tanto, a audiência deve ser designada para data inferior ao prazo legalmente estabelecido para o oferecimento da representação, sob pena da vítima ser profundamente prejudicada pela desídia do Juizado Especial em marcar audiência dentro do aludido prazo.

Aliás, a própria Lei nº 9.099/1995 estabelece o momento adequado para o oferecimento da representação do ofendido, em seu art. 75, cuja redação é a seguinte:

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único – O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei

3.4. A renúncia e a retratação da representação após o oferecimento da denúncia.

O Código Penal, em seu art. 102, estabelece que *a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia*, tendo o Código de Processo Penal repetido literalmente o mencionado dispositivo legal no seu art. 25.

Com o advento da Lei nº 9.099/95, que tem como princípios norteadores a informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade (art. 61), buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2º), diversos dispositivos do Código Penal não têm aplicação, ou tiveram a sua aplicação modificada, em face do princípio da especialidade.

Por exemplo: o Código Penal, em seu art. 104, apenas prevê a renúncia ao direito de queixa; no entanto, com a Lei nº 9.099/95, parágrafo único do art. 74, foi criada a renúncia tácita ao direito de representação e, onde se prevê a renúncia tácita, entende-se possível a renúncia expressa ao direito de representação.

Antes do oferecimento da denúncia, é pacífico que poderá haver a renúncia expressa ou tácita, através da composição dos danos cíveis, ao direito de oferecer representação.

O cerne da questão consiste em saber até quando pode ocorrer a renúncia expressa ao direito de representação ou a retratação à representação já oferecida: – até o

momento anterior ao oferecimento da denúncia, em obediência ao art. 102 do Código Penal ou até o momento anterior ao recebimento da denúncia?

Numa leitura bem apressada, poder-se-ia dizer que seria até o momento anterior ao oferecimento da denúncia. Entretanto, a própria Lei nº 9.099/95 dá a solução, senão vejamos:

A primeira tentativa de conciliação, a composição dos danos cíveis, é feita na fase preliminar do procedimento perante os Juizados Especiais, quando ainda se trata de Termo Circunstanciado de Ocorrência, entre a vítima e o autor do fato (art. 72).

Não tendo havido acordo e, tratando-se de ação penal pública condicionada à representação, sendo oferecida a representação pelo ofendido, passa-se à segunda tentativa de conciliação, a proposta de transação penal (arts. 75 e 76).

Novamente não havendo possibilidade de acordo, é oferecida a denúncia e designada data para audiência de instrução e julgamento (arts. 77 e 78). Observe-se que, oferecida a denúncia, ao contrário do processo penal comum, o juiz não a recebe imediatamente, somente devendo fazê-lo por ocasião da aludida audiência de instrução e julgamento, após a resposta à acusação (art. 81).

No entanto, o legislador, estabeleceu uma terceira tentativa de conciliação, mesmo já havendo denúncia, *in verbis*:

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Tendo o legislador previsto uma nova oportunidade de conciliação antes do recebimento da denúncia, é fácil concluir-se que: nas infrações de menor potencial ofensivo, de ação penal pública condicionada à representação, a renúncia ao direito de oferecer a referida representação, ou a retratação à representação já ofertada, pode ser exercida até o momento anterior ao recebimento da peça delatória.

No caso de ocorrência da renúncia expressa ao direito de representação, tomar-se-á por termo a declaração de vontade do ofendido, por aplicação analógica ao disposto no art. 50 do Código de Processo Penal. Entendimento diverso não pode prosperar, pois,

se a Lei 9.099/95 admite a modalidade de renúncia tácita (homologação de acordo), não se pode negar vigência à renúncia expressa.

No caso de retratação, toma-se, igualmente, por termo a retratação à representação oferecida, declarando-se extinta a punibilidade do agente.

3.5. Representação do ofendido e transação penal.

Oferecida a representação do ofendido, nos crimes que dela dependam, por não ter ocorrido a composição dos danos cíveis, a renúncia ou a decadência, passa-se à nova fase de conciliação, desta feita entre o Ministério Público e o autor do fato tido como delituoso, a denominada **transação penal**. Logicamente, nos crimes de ação penal pública incondicionada, a primeira tentativa de conciliação já é a transação penal.

Parece-nos lógico, também, que, só ocorrerá transação penal se o representante do Ministério Público não entender que se trata de caso de arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência, por falta de justa causa para a ulterior ação penal. Nesta hipótese, o magistrado deverá apreciar imediatamente o pedido de arquivamento e, caso não concorde com as razões expostas pelo *Parquet*, deverá encaminhar os autos ao Procurador Geral, em conformidade com o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. Havendo concordância com as razões do agente, ocorrerá o arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência, sem que seja necessária a transação penal.

Se o representante do Ministério Público entender que não é o caso de arquivamento, em face de existirem elementos suficientes para a propositura da ação penal pública, pode propor a aplicação imediata da pena restritiva de direitos ou de multa. A vítima do ilícito não tem mais qualquer interferência na proposta de transação penal, que se realizará sem o seu consentimento.

A norma legal que instituiu a transação penal decorre do princípio da oportunidade para a propositura da ação penal, a chamada **discricionariedade regrada**, cabendo ao *Parquet* a atuação discricionária de oferecer ou não a proposta de transação penal (aplicação imediata da pena restritiva de direitos ou de multa). É óbvio que, no caso de não ser oferecida a transação penal, o representante do Ministério Público

deverá as razões que o levaram a não oferecer tal proposta, para que seja submetida ao controle judicial. No caso do magistrado não concordar com as razões que ensejaram a negativa de proposta de transação penal, deverá, sob a nossa ótica, encaminhar os autos ao Procurador Geral, por aplicação analógica do art. 28 do CPP.

A inovação legislativa que instituiu a transação penal é uma das mais importantes no campo do processo penal, pois estabeleceu, pela primeira vez, a mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. Ao decidir-se pela proposta de transação penal, o *Parquet* não estará emitindo juízo definitivo de culpabilidade, e sim um juízo de probabilidade de culpabilidade.

Entendemos, entretanto, que a inovação legislativa foi tímida, uma vez que, a nosso ver, deveria ter previsto que a audiência de transação penal ocorreria somente entre o autor do fato e o representante do Ministério Público e, havendo transação penal, apenas seria levada ao magistrado, para fins de homologação, posto que, sendo o Ministério Público o titular da ação penal, nada impediria que o mesmo realizasse a audiência, o que iria ao encontro dos princípios norteadores do Juizado Especial Criminal, com a possibilidade de realização de um número maior de audiências, pois independeria da pauta dos magistrados, que só atuariam na audiência de instrução e julgamento, nos casos onde não houvesse a possibilidade de transação penal.

Por oportuno, é importante salientar que a sentença que homologa a transação penal é meramente homologatória, Assim, surge a questão do descumprimento da proposta de transação e qual seria a atitude a ser tomada pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público?

Alguns magistrados, aplicando subsidiariamente o Código Penal, com base no art. 92 da Lei nº 9.099/95, têm determinado que a pena de multa imposta seja considerada dívida de valor, aplicando-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 51 do Código Penal, ou, no caso da transação penal envolver pena restritiva de direitos, a sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do § 4º do art. 44 do Código Penal.

Com a devida vênia, tal entendimento não pode prosperar, posto que a Carta Magna de 1988 determina que *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória* (art. 5º, LVII), e que *ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal* (art. 5º, LIV). Ora, a sentença

que aprecia a transação penal é uma sentença meramente homologatória (§ 4º do art. 76 da Lei nº 9.099/95), não tendo qualquer cunho condenatório, máxime porque prolatada **antes do oferecimento da denúncia**, peça inaugural da ação penal pública, bem como porque tal *decisum* não tem efeitos sobre a reincidência, sendo registrada somente para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, não devendo, inclusive, constar de certidão de antecedentes criminais, não tendo, ainda, efeitos civis (art. 76, §§ 4º e 6º, Lei nº 9.099/95).

Apesar de alguns ilustres autores pátrios, como MIRABETE²¹, entenderem que a sentença prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95 é de natureza condenatória, o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que *a transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade discrepa da garantia constitucional do devido processo legal. Impõe-se, uma vez descumprido o termo de transação, a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia*²².

No bojo de seu voto, o eminente Min. Marco Aurélio esclarece que *o instituto da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, tal como disciplinado no Código Penal, pressupõe, para ser alvo de implemento, condenação do Juízo e, portanto, o ato derradeiro da ação penal que é a prolação da sentença, enquanto aquele versado na Lei nº 9.099/95 precede, a teor do disposto no artigo 76, a instrução e a formação de entendimento pelo Estado-juiz sobre o processo existente, a ação penal ajuizada, ou não, pelo Ministério Público. Atente-se para a circunstância de no artigo 76 cogitar-se de representação ou crime de ação penal pública incondicionada, autorizando-se o Ministério Público a propor "a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas a ser especificada na proposta". Há de interpretar-se o novo arcabouço normativo em harmonia com os princípios maiores constantes da Constituição Federal, resistindo-se à tentação de formalizar-se título executivo judicial penal sem o respeito ao devido processo, viabilizada, à exaustão, a defesa. Mais adiante, ensina que a aplicação da sanção penal será feita por sentença, que não se poderá considerar condenatória, uma vez que não houve sequer acusação.*

²¹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. Atlas: São Paulo, 1997, pág. 90.

²² STF, HC 79.572/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 2ª Turma, unânime, DJU 22.02.2002, pág. 34.

Trata-se de sentença nem condenatória nem absolutória, mas simplesmente de sentença homologatória de transação penal, com eficácia de título executivo.

Sobre a prevalência do texto constitucional, o culto magistrado da Suprema Corte leciona que deve ser valorizado *o instituto da ação penal regida pela lei dos juizados especiais, sem, contudo, chegar-se à extravagância contrária ao Estado Democrático de Direito, como é a relativa a ter-se alguém privado do exercício da liberdade sem o devido processo, sem a oportunidade de defender-se, presentes o contraditório e a prova da culpa, sempre a cargo do Estado acusador.* Por fim, decide que *concede a ordem para fulminar a conversão verificada, abrindo margem, assim, à remessa do processo ao Ministério Público para que formalize o que de direito.*

Diante da manifestação judicante da Suprema Corte pátria, entendemos que o Juízo, seja de ofício ou provocado pelo agente do Ministério Público, deve tornar insubsistente o acordo homologado, dando oportunidade ao Ministério Público para o oferecimento de denúncia, e continuação do processo em seus ulteriores termos.

Mais lógico seria que o magistrado, ao invés de homologar imediatamente a transação penal, somente o fizesse após o efetivo cumprimento da medida imposta na transação penal, seja o pagamento da pena de multa, seja o cumprimento da pena restritiva de direitos.

Aliás, por falar em cumprimento da pena restritiva de direitos, abrimos um parêntesis para esclarecer que é plenamente viável a homologação somente ao término do cumprimento da aludida pena, por entendermos que a sua fiscalização cabe ao próprio Juizado Especial, senão vejamos.

O inciso I do art. 98 da Carta Magna de 1988 estabelece que *os juizados especiais serão competentes para a conciliação, o julgamento e a execução das causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.* O art. 60 da Lei nº 9.099/1995, repetindo o dispositivo constitucional, estabelece que *o Juizado Especial Criminal tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.*

Ora, o legislador ordinário pode aplicar restrições à competência para a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, quando esta execução viole os princípios norteadores dos Juizados Especiais, previstos no art. 62 da Lei nº 9.099/1995. Assim, a execução da pena de multa, quando esta for a única aplicada, compete ao

Juizado (art. 84 da Lei nº 9.099/1995). Já a execução *das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei* (art. 86, Lei nº 9.099/1995).

Entendo que esta restrição apontada pelo art. 86 da Lei nº 9.099/1995 não se aplica aos processos em que houve só **sentença homologatória de transação penal**, quando a execução seria no próprio Juizado Especial, uma vez que, conforme decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, *a transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade discrepa da garantia constitucional do devido processo legal. Impõe-se, uma vez descumprido o termo de transação, a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia*²³.

Seria ilógico remeter os autos para a Vara das Execuções Criminais, por absoluta falta de sentença penal condenatória e pelo fato de que, uma vez descumprido o acordo, a homologação seria tornada insubsistente e os autos encaminhados ao representante do Ministério Público que oficia perante o Juizado Especial, para o oferecimento de denúncia e continuação do feito.

Assim, com a devida vênia aos que pensam em sentido contrário, entendemos que somente devem ir para a Vara Privativa das Execuções Penais os autos em que forem prolatadas sentenças **condenatórias**, em que os acusados foram condenados a penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumuladas com estas, posto que, na hipótese das sentenças homologatórias de transação penal, havendo descumprimento da pena restritiva de direitos não poderá haver a conversão em pena privativa de liberdade, pois ficaria patente a violação ao devido processo legal além do que, dificultaria a apreciação dos incidentes da execução penal, gerando uma situação desigual para os presos em cumprimento de pena, já que um estaria sob a jurisdição do Juizado Especial e outro estaria sob a jurisdição do Juízo das Execuções Penais da Comarca.

Destarte, entendo que a fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direitos, **decorrente de sentença penal homologatória de transação penal**, cabe ao próprio Juizado, posto que, uma vez descumprida a transação penal, tornar-se-ia

²³ STF, HC 79.572/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 2ª Turma, unânime, DJU 22.02.2002, pág. 34.

insubsistente o acordo entre o autor do fato e o representante do Ministério Público, dando-se oportunidade para o oferecimento da denúncia.

Por fim, esclarecemos que a sentença que homologa a transação penal, após o seu trânsito em julgado, deverá ser registrada apenas para impedir que o autor do fato se beneficie de nova transação penal, no caso de prática de nova infração penal, no prazo de cinco anos, contados da homologação.

3.6. Representação do ofendido e suspensão condicional do processo.

Outro tema interessante, resultado de inovação legislativa, é a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/1995, cuja dicção é a seguinte, *in verbis*:

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º - Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º - O Juiz, poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º - A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º - Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º - Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Assim, nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, uma vez oferecida tal peça pelo ofendido, o Ministério Público, caso não ofereça a proposta de transação penal, ou o autor do fato a recuse, poderá haver a proposta de suspensão condicional do processo, que também independe de qualquer manifestação de vontade da parte ofendida.

A suspensão condicional do processo é mais instituto de despenalização indireta, criado pela Lei nº 9.099/95, com a finalidade de se evitar a imposição ou a execução da pena, consistindo na sustação da ação penal, após o recebimento da denúncia, desde que o acusado preencha os requisitos legais exigíveis para a aplicação do aludido instituto, e obedeça às condições impostas para a sua concessão.

Parece-nos claro que, superada a fase da transação penal, seja por falta de oferecimento, devidamente justificado pelo *Parquet*, seja pela recusa do autor do fato, impõe-se que o agente ministerial ofereça a denúncia e, se cabível, proponha a suspensão condicional do processo.

Assim, nos delitos de competência do Juizado Especial Criminal, após o oferecimento da denúncia, dar-se-á oportunidade para o acusado manifestar sua

aceitação ou recusa à proposta de suspensão condicional do processo, devendo o juiz, no caso de aceitação da proposta, receber a denúncia e suspender o processo pelo prazo acordado. Caso o acusado rejeite a proposta de suspensão condicional do processo, dar-se-á a palavra ao defensor do acusado, para que o mesmo apresente a sua defesa preliminar, só então o magistrado receberá a denúncia e continuará com o processo em seus ulteriores termos, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, e, por fim, o interrogatório do acusado, prosseguindo-se com as alegações finais da acusação e defesa, em debates orais, e prolação da sentença de mérito.

3.7. Representação do ofendido nos juizados especiais federais (lei nº 10.259/2001).

A Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, foi criada em decorrência do sucesso da aplicação da Lei nº 9.099/1995 no âmbito da Justiça Estadual.

O art. 2º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que *competete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo*. Já o parágrafo único do aludido dispositivo legal dispõe que se consideram *infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa*.

A maior parte da doutrina entende que o aludido Diploma Legal ampliou os limites de competência do Juizado Especial Criminal Estadual, em decorrência de derrogação do art. 61 da Lei nº 9.099/1995. Assim, todos os feitos cuja pena máxima não fosse superior a dois anos, independente de ter ou não rito especial, passaria a ser julgado pelos Juizados Especiais Estaduais.

Com a devida vênia, não concordamos com tal posicionamento, por entendermos que todos os crimes cuja pena máxima não sejam superior a dois anos devem se beneficiar com todos os institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais, como a composição dos danos cíveis e a transação penal. Entretanto, o procedimento dos Juizados Especiais deve ser aplicado na própria Vara Criminal da Justiça Estadual, e

não nos Juizados Especiais, sob pena de, prevalecendo a remessa de todos estes feitos para os Juizados Especiais Estaduais, inviabilizar referidos Juizados.

Assim, a lei federal que instituiu os Juizados Criminais no âmbito da Justiça Estadual, criada em decorrência do sucesso da Lei nº 9.099/95, poderá, por seu turno, aniquilar os Juizados Estaduais, se insistirem na aplicação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.259/2001 no âmbito da Justiça Estadual.

As orientações emanadas neste trabalho acerca da representação do ofendido no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais têm inteira aplicação no âmbito da Justiça Federal, sendo despiciendo qualquer outro comentário adicional sobre o tema.

3.8. A decadência nos juizados especiais.

Assim como ocorre no processo comum, o direito de oferecer representação decai, nos juizados especiais, no prazo de seis meses da data em que a vítima soube quem foi o autor do fato, impondo-se ao Juiz declarar a extinção da punibilidade, de ofício, nos termos do art. 61 do Diploma Processual Penal pátrio.

É interessante observar que, em alguns Juizados no Estado do Ceará, talvez por falta de maior atenção por parte de seus titulares, em muitos processos tem ocorrido a decadência do direito de oferecer representação, por não ter sido designada data para audiência no semestre que permite o seu oferecimento, prejudicando gravemente a vítima que, além de ter sido muitas vezes ofendida em sua integridade, ainda sofre com o descaso da Justiça que, com a desculpa de inexistência de pauta livre, designa audiência para mais de um ano à frente, quando a decadência já se operou.

Assim, impõe-se que o magistrado dos Juizados Especiais oriente a sua respectiva secretaria para marcar as audiências preliminares, que serão realizadas pelo Conciliador, em prazo anterior à ocorrência da decadência do direito de oferecer representação.

**CAPÍTULO 4 – DIRETRIZES JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA
REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**

STF

HABEAS-CORPUS ORIGINÁRIO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES MILITARES DE LESÃO CORPORAL CULPOSA E ABANDONO DE POSTO. LEI Nº 9.099/95: EXIGÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PARA O PRIMEIRO CRIME (ARTIGOS 88 E 91) E POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE SURSIS PROCESSUAL (ARTIGO 89) PARA O SEGUNDO. DIREITO INTERTEMPORAL: ADVENTO DA LEI Nº 9.839/99 EXCLUINDO A APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099 DO ÂMBITO JUSTIÇA MILITAR. 1. A jurisprudência deste Tribunal entendeu aplicável à Justiça Militar as disposições da Lei nº 9.099/95 e, assim, a necessidade de representação, no caso de lesão corporal leve ou culposa (artigos 88 e 91), e a possibilidade de concessão da suspensão condicional do processo, quando a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano. Entretanto, esta orientação jurisprudencial ficou superada com o advento da Lei nº 9.839/99, que afastou a incidência da Lei nº 9.099/95 do âmbito da Justiça Militar. 2. Fatos ocorridos em 1998, portanto, na vigência da Lei nº 9.099/95 e antes do advento da Lei nº 9.839/99. 3. Conflito de leis no tempo que se resolve à luz do que dispõe o artigo 5º, XL, da Constituição (a lei penal não retroagirá, senão para beneficiar o réu), ou seja, sendo a nova disposição *lex gravior*, não pode alcançar fatos pretéritos, que continuam regidos pelo regramento anterior (*lex mitior*). Este assento constitucional afasta, no caso, a incidência do artigo 2º do CPP, que prevê a incidência imediata da lei processual nova. 4. Habeas-corpus conhecido e deferido, integralmente quando ao primeiro paciente, para declarar a extinção da punibilidade em face da recusa de representação por parte do ofendido, e, em parte, quanto ao segundo, para determinar que seja colhida a manifestação do Ministério Público Militar sobre a oportunidade, ou não, de proposta de suspensão condicional do processo.

**HC 79988 / PR – PARANÁ
HABEAS CORPUS
Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA**

Publicação: DJ DATA-28-04-00 PP-00074 EMENT VOL-01988-03 PP-00586

Julgamento: 28/03/2000 - Segunda Turma

Habeas corpus. 2. Lesão corporal praticada por militar. 3. Aplicação da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Lei n.º 9.099, de 26.9.1995. Exigência de representação do ofendido, para a instauração de processo-crime. 4. Habeas corpus deferido para anular o acórdão do Superior Tribunal Militar, devendo o ofendido ser intimado para, querendo, oferecer a representação prevista no art. 88, da Lei n.º 9.099/1995.

HC-77535 / RO

Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA

Publicação: DJ DATA-05-11-99 PP-00004 EMENT VOL-01970-02 PP-00434

Julgamento: 17/11/1998 - Segunda Turma

É conveniente salientar que, com o advento da Lei n.º 9.839, de 27.09.1999, portanto posterior à data do julgamento da jurisprudência acima transcrita, o legislador ordinário introduziu o art. 90-A à Lei n.º 9.099/1995, estabelecendo que *as disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar*. Assim, nenhum dos institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais Criminais tem aplicação no âmbito da Justiça Castrense.

STJ

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE. LEI Nº 9.099/95. REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. AUSÊNCIA DE FORMALIDADE.

A representação da vítima, como condição de procedibilidade da ação, nos casos previstos na Lei n.º 9.099/95, prescinde de formalidade, bastando que o ofendido ou seu representante legal demonstre inequívoco interesse na apuração do fato delituoso (Precedentes do STJ).

RHC 10748 / BA ; RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS
Min. FELIX FISCHER
DJU: 13/08/2001 - PÁG: 174

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

PENAL. CRIME MILITAR. LESÕES CORPORAIS LEVES. FATO ANTERIOR À LEI 9839/99. REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. DECADÊNCIA. RECURSO ESPECIAL.

1. Aos procedimentos militares iniciados antes do advento da Lei 9839/99, permanecem aplicáveis as disposições da Lei 9099/95. Ausente a representação do ofendido, é de ser decretada a decadência (Lei 9099/95, art. 91).

2. Recurso Especial não provido.

RESP 206598 / DF ; RECURSO ESPECIAL
Min. EDSON VIDIGAL
DJU: 14/08/2000 - PÁG: 190

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezini e José Arnaldo.

DIREITO PENAL MILITAR. A representação do ofendido como condição de procedibilidade da ação penal consagrada na lei 9.099/95 teve aplicabilidade no campo do direito penal castrense até o advento da Lei 9.838/99. Recurso especial não atendido.

RESP 178488 / DF ; RECURSO ESPECIAL
Rel. Min. FONTES DE ALENCAR
DJU: 11/09/2000 - PÁG: 295

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso pela divergência, porém lhe negar Provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Vicente Leal, Hamilton Carvalhido e Fernando Gonçalves. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

CRIMINAL. HC. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO OFENDIDO. REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO ADVOGADO DA VÍTIMA. PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECÍFICOS. NULIDADE RELATIVA. ART. 568, CPP. RECURSO DESPROVIDO.

Não há forma rígida para a representação, bastando a manifestação de vontade do ofendido para que fosse apurada a responsabilidade do paciente, em delito de lesão corporal culposa praticada na direção de veículo automotor, devendo ser considerada válida, para tanto, a representação oferecida pelo advogado constituído pela vítima. A ausência de poderes especiais do causídico para oferecer o referido instrumento de representação constitui tão-somente nulidade relativa, passível de ser sanada a qualquer tempo, pois, de acordo com o art. 568 do Código de Processo Penal, esta Corte tem entendido no sentido de que eventuais omissões ou irregularidades no mandato, atinentes à legitimidade do procurador da parte, podem ser convalidadas mesmo após o prazo decadencial. Recurso desprovido.

RHC 11406 / PB ; RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS
Rel. Min. GILSON DIPP
DJU: 22/10/2001 - PÁG: 335

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, Edson Vidigal, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O legislador, para classificar a ação pública em condicionada e incondicionada, levou em consideração, principalmente, o fato de que alguns crimes afetam sobretudo o interesse geral, enquanto que outros afetam imediatamente o interesse do ofendido e, mediadamente, o interesse geral. Para os primeiros, o legislador impôs a *ação penal pública incondicionada* e, para os últimos, a *ação penal pública condicionada* à representação do ofendido.

A representação, como a maior parte da doutrina pátria define, é um instituto de natureza processual, já que é condição de procedibilidade da ação penal, apesar de entendermos, *data máxima vênia*, que se trata de um instituto de natureza mista, já que o não exercício da representação acarretará a extinção da punibilidade do agente pela decadência, que é assunto de direito material. A representação, também conhecida como *delatio criminis postulatoria*, pode ser feita por escrito ou de forma oral, posto que não existe forma pré-determinada em lei. Sendo oferecida oralmente, deverá ser reduzida a termo. Nos Juizados Especiais Criminais, o prazo para o oferecimento da representação segue a regra geral do art. 38 do CPP, contando-se o prazo de seis meses a partir da data em que o ofendido soube quem foi o autor do delito.

Com o advento da Lei nº 9.099/95, entendemos que diversos dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal foram modificados, entre estes, destacamos que a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pela autoridade policial, nos delitos de menor potencial ofensivo de ação penal pública condicionada à representação, independe de oferecimento de representação, que somente deverá ser oferecida em Juízo, após a tentativa de composição. A representação do ofendido nos Juizados Criminais, assim como no processo penal comum, independe de formalidade específica, máxime porque a informalidade é critério básico dos Juizados Especiais Criminais, conforme a norma gravada no art. 62 da Lei nº 9.099/1995.

Outro exemplo de modificação, vislumbramos no parágrafo único do art. 74 da Lei nº 9.099/1995, que abordou a renúncia tácita ao direito de representação, modificando, inclusive, o parágrafo único do art. 104 do Código Penal, no que diz respeito às infrações penais de competência do Juizado Especial, uma vez que o referido artigo do Diploma Penal pátrio enuncia que *não implica a renúncia tácita o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime*.

Assim, a composição dos danos civis, homologada judicialmente, implicará na renúncia tácita ao direito de representação. No caso de ocorrência da renúncia expressa ao direito de representação, tomar-se-á por termo a declaração de vontade do ofendido, por aplicação analógica ao disposto no art. 50 do Código de Processo Penal.

Entendimento diverso não pode prosperar, pois, se a Lei 9.099/95 admite a modalidade de renúncia tácita (homologação de acordo), não se pode negar vigência à renúncia expressa. É patente que a presente decisão não terá a eficácia de título executivo pois, no caso de renúncia ao direito de representação, nada existe a ser executado. Aliás, nas infrações penais de menor potencial ofensivo, de ação penal pública condicionada à representação, a renúncia ao direito de oferecer a referida representação, ou a retratação à representação já ofertada, podem ser exercidas até o momento anterior ao recebimento da denúncia, ao contrário do processo comum, onde a retratação à representação somente pode ser exercida até o oferecimento da denúncia.

Entendemos que a inovação legislativa que introduziu a transação penal foi tímida, uma vez que, a nosso ver, deveria ter previsto que a audiência de transação penal ocorreria somente entre o autor do fato e o representante do Ministério Público e, havendo transação penal, apenas seria levada ao magistrado, para fins de homologação, posto que, sendo o Ministério Público o titular da ação penal, nada impediria que o mesmo realizasse a audiência, o que iria ao encontro dos princípios norteadores do Juizado Especial Criminal, com a possibilidade de realização de um número maior de audiências, pois independeria da pauta dos magistrados, que só atuariam na audiência de instrução e julgamento, nos casos onde não houvesse a possibilidade de transação penal.

Por outro lado, no caso de haver o descumprimento da transação penal homologada, deverá o juiz tornar insubsistente o acordo homologado, uma vez que a Suprema Corte não admite a formalização de título executivo judicial penal sem o respeito ao devido processo, viabilizada, à exaustão, a defesa, pois, do contrário, chegar-se-ia à extravagância contrária ao Estado Democrático de Direito, que consistiria na privação de liberdade de alguém sem o devido processo legal, já que não existe sequer acusação.

Por fim, não poderíamos deixar de ressaltar uma crítica à interpretação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que, com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, os crimes de menor potencial ofensivo seriam aqueles cuja pena cominada fosse igual ou inferior a dois

anos, independente dos mesmos terem ou não rito especial. Ora, tal interpretação leva simplesmente ao esvaziamento da justiça criminal comum, assoberbando os Juizados Especiais.

Assim, a lei que criou os Juizados Especiais Federais, inspirada no sucesso dos Juizados Especiais, especialmente pela rapidez na prestação jurisdicional, acabará por aniquilar os Juizados Especiais da Justiça Estadual, devido ao volume excessivo de feitos que tramitaram por estes Juizados, se tal interpretação realmente se consolidar.

BIBLIOGRAFIA

- ANDRIGHI, Fátima Nancy e BENETI, Sidnei. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. Belo Horizonte : Del Rey Editora, 1996.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, e LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1995.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio e HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro : Editora Forense, 6ª ed., tomo I, vol. 1, 1980.
- GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. *Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1996.
- JESUS, Damásio E. *Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada*. São Paulo : Editora Saraiva, 1995.
- MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Processual Penal*. São Paulo : Editora Saraiva, volume 1, 1980.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Juizados Especiais Criminais: Comentários, Jurisprudência, Legislação*. São Paulo : Atlas, 1996.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. São Paulo : Editora Saraiva, 1996.
- PARIZATTO, João Roberto. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. Brasília, DF : Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996.
- PAZZAGLINI FILHO, Marino et. al. *Juizado Especial Criminal: Aspectos Práticos da Lei nº 9.099/1995*. São Paulo : Editora Atlas, 1996.
- SILVA, Eduardo Araújo da. *Ação Penal Pública – Princípio da Oportunidade Regrada – Aplicação nos Juizados Especiais Criminais – Doutrina e Jurisprudência*, 2ª edição. São Paulo : Atlas, 2000.

ANEXOS

1. MODELO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, PARA DELITOS QUE DEPENDEM DE REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL

DELEGACIA: _____

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº _____ /20__

DADOS DA OCORRÊNCIA	
Data:	Hora:
Local:	
Incidência Penal:	

IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DO FATO		
NOME:		
SEXO:	ALCUNHA:	
PROFISSÃO:	ESTADO CIVIL:	
MÃE:		
PAI:		
DATA NASCIMENTO:	NATURALIDADE:	
NATURALIDADE:	ESCOLARIDADE:	
RG:	CPF:	
ENDEREÇO:		
BAIRRO:	MUNICÍPIO:	
UF:	CEP:	FONE:
OBS:		

IDENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA		
NOME:		
SEXO:	ALCUNHA:	
PROFISSÃO:	ESTADO CIVIL:	
MÃE:		
PAI:		
DATA NASCIMENTO:	NATURALIDADE:	
NATURALIDADE:	ESCOLARIDADE:	
RG:	CPF:	
ENDEREÇO:		
BAIRRO:	MUNICÍPIO:	
UF:	CEP:	FONE:
OBS:		

CONTINUAÇÃO DO TCO N° /20__

TESTEMUNHA (1)					
NOME:					
SEXO:		ALCUNHA:			
PROFISSÃO:				ESTADO CIVIL:	
RG:				CPF:	
ENDEREÇO:					
BAIRRO:				MUNICÍPIO:	
UF:		CEP:		FONE:	
OBS:					

TESTEMUNHA (2)					
NOME:					
SEXO:		ALCUNHA:			
PROFISSÃO:				ESTADO CIVIL:	
RG:				CPF:	
ENDEREÇO:					
BAIRRO:				MUNICÍPIO:	
UF:		CEP:		FONE:	
OBS:					

TESTEMUNHA (3)					
NOME:					
SEXO:		ALCUNHA:			
PROFISSÃO:				ESTADO CIVIL:	
RG:				CPF:	
ENDEREÇO:					
BAIRRO:				MUNICÍPIO:	
UF:		CEP:		FONE:	
OBS:					

As testemunhas, abaixo assinadas, declaram que são verdadeiros os dados fornecidos para as suas qualificações.

Testemunha (1) _____

Testemunha (2) _____

Testemunha (3) _____

CONTINUAÇÃO DO TCO Nº /20

OBJETOS ARRECADADOS

ANTECEDENTES CRIMINAIS

NARRATIVA RESUMIDA DO FATO

OUTRAS OBSERVAÇÕES E/OU DILIGÊNCIAS EFETUADAS

CONTINUAÇÃO DO TCO N° /20

TERMO DE CIÊNCIA E COMPROMISSO:

A vítima, abaixo assinada, ficou ciente de que dispõe do prazo de seis meses, a contar da data do fato tido como delituoso, para oferecer representação contra o autor do fato, e que, após este prazo, decairá o direito de oferecer representação.

O autor do fato e a vítima, qualificadas nos autos do presente TCO, se comprometeram a comparecer no dia ___/___/___, às _____ horas, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível e Criminal _____, com endereço na

_____ sob as penas da Lei.

Ass. Delegado:	
Ass. Autor do Fato:	
Ass. Vítima:	
Ass. Escrivã(o):	

_____, de _____ de 20__.

E nada mais havendo, mandou a autoridade policial encerrar o presente Termo Circunstanciado de Ocorrência, determinando a sua remessa imediata ao Juizado Especial Cível e Criminal competente. Eu, _____, Escrivã(o), o digitei.

Delegado de Polícia Civil

2. LEI ESTADUAL Nº 12.553/95, que regulamentou os Juizados Especiais no Estado do Ceará.

LEI Nº 12.553, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, sua organização, composição e competência, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 1º - Os Juizados Especiais do Estado do Ceará, organizados em Unidades e Varas, serão providos por Juizes Substitutos e Juizes de Direito, com atribuições gerais, de natureza civil e criminal, a serem exercidos segundo o processo e procedimento previsto na Lei Federal nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, competindo-lhe:

I – a conciliação, o processo e o julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- a. a. as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- b. b. as enumeradas no Art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- c. c. a ação de despejo para uso próprio;
- d. d. as ações possessórias sobre imóveis de valor não excedente ao fixado na letra "a" deste inciso.

II – promover a execução:

- a. a. dos seus julgados;
- b. b. dos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no parágrafo 1º do Art. 8º da Lei Federal nº 9.099/95.

III – a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, considerando-se nestas:

- a. a. as contravenções penais;

- b. b. os crimes que a Lei comina pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a Lei preveja procedimento especial;

PARÁGRAFO ÚNICO – Excluem-se da competência dos Juizados Especiais:

I – as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública;

II – as causas relativas a acidentes de trabalho;

III – as causas relativas a resíduos e ao estado capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial;

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SEÇÃO I

DA UNIDADES

ART. 2º - AS Unidades dos Juizados Especiais serão constituídas por dois órgãos: um Juiz de Direito e uma Secretaria.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Secretaria será composta dos seguintes auxiliares de justiça:

I – um (01) Diretor de Secretaria;

II – um (1) Conciliador;

III – um (1) Técnico Judiciário;

IV – outros servidores designados pelo Diretor do Fórum.

ART. 3º - O conciliador, onde não houver do quadro de conciliadores do Poder Judiciário, poderá ser recrutado na seguinte ordem de preferência:

- a. a. Diretores de Secretaria, bacharéis em Direito;
- b. b. Técnicos Judiciários, bacharéis em Direito;
- c. c. Técnicos Judiciários, com outro bacharelado;

- d. d. Auxiliares Judiciários;
- e. e. Estudantes de Direito que estejam cursando o último ano; e
- f. f. Cidadão com mais de vinte e um anos e reputação ilibada, residentes na sede da comarca, na forma estabelecida em Provimento do Tribunal de Justiça.

§ 1º - As pessoas ocupantes dos cargos previstos nas letras a, b, c e d, não poderão estar lotadas em varas criminais quando o processo cuidar de julgamentos e execução de infração penal de menor potencial ofensivo.

§ 2º - Na comarca de Fortaleza, os conciliadores serão indicados pelo Diretor do Fórum, em lista triplíce, e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, para o mandato de dois (02) anos, permitida uma recondução.

§ 3º - Nas comarcas do interior, a indicação far-se-á pelo próprio Juiz da Unidade ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 4º - O Diretor do Fórum, na comarca de Fortaleza, tendo em vista exposição de motivos do Juiz titular, fundamentado na necessidade imposta pelo volume dos serviços, ou se por outro meio constatar essa necessidade, poderá solicitar ao Presidente do Tribunal a requisição de servidor público, bacharel em Direito, para auxiliar o Conciliador da Unidade.

ART. 4º - Os juizes das varas comuns, quando forem realizar a conciliação prevista nos artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 9.099/95, indicarão nos próprios autos o conciliador.

ART. 5º - A atividade do conciliador, não sendo o mesmo servidor público, da ativa, do Poder judiciário do Estado ou à sua disposição, será considerada serviço público relevante, na forma a ser definida em Provimento do Tribunal de Justiça.

SEÇÃO II

DA TURMA RECURSAL

ART. 6º - Os recursos das decisões proferidas pelos Juizes de Direito das Unidades dos Juizados Especiais serão julgados por Turma Recursal, de competência cível e criminal, composta, cada uma, de três (03) Juizes de Direito e de três (03) Juizes suplentes.

§ 1º - Os integrantes da Turma Recursal serão indicados pelo Tribunal de Justiça, sendo os da comarca de Fortaleza dentre os Juizes da primeira Quinta parte da lista de antigüidade, enquanto nas comarcas do interior dentre os três (03) juizes mais antigos destas.

§ 2º - A inobservância do critério acima deverá basear-se na existência de processo administrativo para afastamento ou colocação em disponibilidade de juiz ou se este indicar expressamente não desejar integrar a Turma Recursal.

§ 3º - A presidência de cada Turma Recursal será exercida pelo Juiz mais antigo.

CAPÍTULO III

DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE FORTALEZA

SEÇÃO I

DAS UNIDADES

ART. 7º - Em Fortaleza haverá vinte (20) unidades do Juizado Especial, de natureza cível e criminal, 1ª a 20ª, com a seguinte localização:

- I – duas (02), no Centro;
- II – uma (01), em Antonio Bezerra;
- III – uma (01), na Maraponga;
- IV – uma (01), no Muçuripe;
- V – uma (01), no Benfica;
- VI – uma (01), no Conjunto Ceará;
- VII – uma (01) no Edson Queiroz;
- VIII – uma (01), no Montese;
- IX – uma (01), na Parangaba;
- X – uma (01), no Conjunto José Walter;
- XI – uma (01), na Messejana;

XII – uma (01), na Serrinha;

XIII – uma (01), no Conjunto Palmeiras;

XIV – uma (01), em Fátima;

XV – uma (01), na Piedade;

XVI – uma (01), no Alto da Balança;

XVII – uma (01), no Jacaracanga;

XVIII – uma (01), no Mondubim;

XIX – uma (01), na Barra do Ceará.

PARÁGRAFO ÚNICO – Através de Ato do Diretor do Fórum da Comarca da Capital será indicado o endereço de funcionamento de cada Unidade do Juizado Especial e sua área de jurisdição.

SEÇÃO II

DAS TURMAS RECURSAIS

ART. 8º - Em Fortaleza, haverá, pelo menos, duas (02) Turmas Recursais. Ambas serão constituídas por Juizes de Direito da entrância Especial, observados os parágrafos 1º e 2º do Art. 6º desta Lei.

§ 1º - Evidenciada a necessidade, o Tribunal de Justiça poderá constituir, mediante Resolução, outras Turmas. Nesta hipótese, esgotada a Lista da primeira Quinta parte, a escolha poderá recair sobre Juizes de direito de entrância especial, integrantes da Segunda parte da lista de antigüidade.

§ 2º - Cada Juiz de Direito somente poderá integrar uma das Turmas, quer na condição de membro efetivo, quer na condição de suplente.

§ 3º - Não poderá integrar a Turma Recursal o Juiz Eleitoral, o integrante do Tribunal Regional Eleitoral, em caráter titular ou como substituto quando convocado, e, ainda, os Juizes de Direito que estiverem auxiliando a Corregedoria Geral da Justiça e a Diretoria do Fórum.

CAPÍTULO IV

DOS JUIZADOS ESPECIAIS NAS COMARCAS DO INTERIOR

SEÇÃO I

DAS UNIDADES E DAS VARAS

ART. 9º - Os Juizados Especiais criados no Código de Divisão e organização Judiciária e na Lei nº 12.429/95 são transformados em Unidades dos juizados Especiais, nas Comarcas de:

I – Aquiras;

II – Caucaia;

III – Crato;

IV – Iguatu;

V – Juazeiro do Norte;

VI – Maracanaú; e

VII – Sobral.

ART. 10 - Fica transformada em Unidade Especial a 3ª Vara da Comarca de Quixadá, com competência única e exclusiva para as causas próprias dos Juizados Especiais, mantido o seu titular.

§ 1º - Os processos de "habeas corpus" e os feitos e medidas relativos ao Juízo da Infância e da Juventude serão redistribuídos para as 2ª e 1ª Varas, respectivamente.

§ 2º - Os demais processos anteriormente distribuídos para a 3ª Vara da comarca de Quixadá, serão, também, redistribuídos entre as duas varas indicadas no parágrafo anterior.

ART. 11 - As comarcas de vara única, tanto em matéria cível quanto criminal, atenderão também os processos próprios dos Juizados Especiais.

ART. 12 - Nas comarcas onde existirem duas varas, não havendo Unidade dos Juizados Especiais, a mesma atribuição é conferida à 2ª Vara.

ART. 13 - Interposta ação, o Diretor da Secretaria da Unidade ou da Vara, independentemente de distribuição e autuação, designará sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – O processo prosseguirá nos moldes definidos na Lei Federal nº 9.099/95.

ART. 14 – Nas comarcas do interior, a substituição do Juiz de unidade ou Vara do Juizado Especial, nas faltas, afastamentos, férias, licenças, impedimentos ou suspeição, dar-se-á por juiz não integrante da Turma Recursal, na forma determinada pelo Presidente no Tribunal de Justiça, observada, se for o caso e cabível, a regra do art. 100, I, do Código de Divisão e de organização Judiciária do Estado.

SEÇÃO II

DAS TURMAS RECURSAIS NAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO

Art. 15. – Haverá Turmas Recursais para o interior do Estado, cuja composição dar-se-á na forma estabelecida em Ato do Tribunal de Justiça que, também distribuirá as diversas comarcas que a elas serão subordinadas.

CAPÍTULO V

DA IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL

NA COMARCA DE FORTALEZA

ART. 16 – são transformados em Unidades do Juizado Especial, como definido do Art. 1º desta Lei, os seguintes Juízos da Comarca de Fortaleza.

- a. a. 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Vara de Processos de Rito Sumário;
- b. b. Vara Privativa das Contravenções penais;
- c. c. 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Unidades do Juizado Especial de Pequenas Causas;
- d. d. 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Unidades do Juizado Especial, criadas na Lei nº 12.342, de 28.07.94 (Código de Divisão e Organização Judiciária).

PARÁGRAFO ÚNICO – Os processos distribuídos até a data da vigência desta Lei para os Juízos mencionados nas letras deste Artigo, continuarão a tramitar nas unidades resultantes de sua transformação.

ART. 17 – A entrância dos Juizes de Direito titulares das Unidades do Juizado Especial, e a localização destas, são estabelecidas no Quadro I, anexo a esta Lei. O quadro de servidores de cada Unidade será definido por Ato do Diretor do Fórum.

ART. 18 – Os Juizes de Direito de entrância especial, ocupantes das varas transformadas em Unidades do Juizado Especial, passarão automaticamente a Juizes titulares dessas Unidades.

ART. 19 – Os Juizes de Direito de 3ª entrância, titulares das Unidades do Juizado Especial de Pequenas Causas e do Juizado Especial criado da Lei nº 12.342/94, passarão automaticamente a titulares das Unidades do Juizado Especial resultantes da transformação correspondente, de acordo com o Quadro I, anexo a esta Lei.

ART. 20 – Na Comarca de Fortaleza, os Juizes das unidades do Juizado Especial serão substituídos nas suas faltas, afastamentos, férias individuais, licenças, impedimentos e suspeições na forma prevista na letra b, do inciso II, do Art. 100, do Código de Divisão e de organização Judiciária.

Art. 21 – Os Diretores de Secretaria das Unidades do Juizado Especial serão substituídos de conformidade com o critério estabelecido no parágrafo segundo do Art. 455 do Código de Divisão e de Organização Judiciária do estado, fazendo o substituto jus à gratificação de representação do cargo caso a substituição seja por período igual ou superior a trinta (30) dias.

Art. 22 – Nos afastamentos, férias e licenças, os Conciliadores, na comarca da Capital, serão substituídos por servidores do Poder Judiciário, graduados em Direito, por designação do Diretor do Fórum, aplicando-se o disposto, "in fine", no Artigo anterior.

Parágrafo Único – Nos impedimentos e faltas eventuais, compete ao Juiz da Unidade designar o substituto do Conciliador.

CAPÍTULO VI

DA CONCILIAÇÃO EM CAUSAS CÍVEIS NÃO ABRANGIDAS NO ART. 1º
DESTA LEI

ART. 23 – VETADO.

§ 1º - VETADO.

I – VETADO.

a. a. VETADO.

b. b. VETADO.

II - VETADO.

a. a. VETADO.

b) VETADO.

c) VETADO.

d) VETADO.

§ 2º - VETADO.

§ 3º - VETADO.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 – O horário de funcionamento dos Juizados Especiais será designado pelo Diretor do Fórum de cada comarca, levando em consideração as peculiaridades locais, podendo, inclusive, ser em horário noturno.

Art. 25 – As causas excepcionadas pela Lei Federal nº 9.099/95 e que seguem o rito sumário deverão ser, na comarca da capital, distribuídas para as vagas cíveis, vedada a redistribuição daquelas já ajuizadas.

Art. 26 – Havendo necessidade de cálculos aritméticos em processos nos Juizados Especiais, serão eles elaborados por servidores da Secretaria da própria Unidade.

Art. 27 – Verificada a hipótese prevista no parágrafo único do Art. 66 da Lei Federal nº 9.099/95, na comarca de Fortaleza observar-se-á o seguinte procedimento:

I – O ofício, acompanhado de documento que houver, será dirigido a um dos Juizes de Direito das Varas Criminais e endereçado ao Serviço de Distribuição;

II – De imediato proceder-se-á à distribuição, encaminhando-se o processo ao juiz respectivo;

III – O Juiz, independentemente de autuação e registro, deverá exarar o seu "cumpra-se" no rosto do ofício;

IV – O diretor da Secretaria, imediatamente, cumprirá as diligências;

V – cumpridas as diligências dar-se-á, "incontinenti", a baixa na distribuição, devolvendo-se o ofício e documentos ao Juiz de origem.

Parágrafo único – Idêntico procedimento será adotado nas comarcas do interior, salvo no que concerne a distribuição, sendo esta desnecessária naquelas onde haja apenas uma vara. Nas comarcas onde houver duas varas, a que não exercer as atividades próprias do Juizado Especial cumprirá a diligência, independentemente de distribuição.

Art. 28 – Na Comarca de Fortaleza, cada unidade do Juizado Especial, fará publicar seu "boletim" no Diário da Justiça do Estado, para os fins do parágrafo 4º, do Art. 82, da Lei Federal nº 9.099/95.

Parágrafo único – Nas comarcas do interior do Estado, as intimações a que se refere o "caput" do Artigo serão feitas na forma do Art. 19 da Lei Federal nº 9.099/95.

Art. 29 – Na comarca de Fortaleza, o registro criminal previsto no parágrafo único do Art. 84 da Lei Federal nº 9.099/95 será centralizado no Departamento de Serviços Judiciais da Secretaria Geral do Fórum, só podendo ser requisitado judicialmente, não valendo, sob qualquer protesto, para registro destinado a expedição de certidões positivas de antecedentes criminais.

Parágrafo único – Nas comarcas do interior do Estado, o registro será feito na Diretoria do fórum, em livro próprio, aberto pelo Juiz-Diretor.

Art. 30 – Casos de homologação, de acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, as despesas processuais serão reduzidas em um terço.

Art. 31 – Nas comarcas do interior, o quadro de servidores das Unidades dos Juizados Especiais será definido em Ato do Diretor do fórum, fazendo-se remanejamento daqueles que estão em exercício na respectiva unidade judiciária.

Art. 32 – V E T A D O.

Art. 33 – O conciliador do quadro comissionado não poderá exercer advocacia, bem como qualquer outra função pública.

Art. 34 – Excetuadas as ressalvas expressas nesta Lei, em nenhuma outra hipótese haverá redistribuição de processos.

Art. 35 – São aplicáveis pelos Juízos comuns, imediata e retroativamente, respeitada a coisa julgada, os institutos penais da Lei Federal nº 9.099/95 como composição civil extintiva da punibilidade (Art. 74, Parágrafo único), transação (Arts. 72 e 76), representação (Art. 88) e suspensão condicional do processo (Art. 89).

Art. 36 – As contravenções penais são sempre da competência do Juizado Especial, mesmo que a infração esteja submetida a procedimento especial.

Art. 37 – A Secretaria de unidade do Juizado Especial poderá proceder à lavratura de termo de ocorrência mencionado no Art. 69, da Lei Federal nº 9.099/95, e tomar as providências previstas no referido Artigo.

§ 1º - O encaminhamento, pela autoridade policial, dos envolvidos no fato tido como delituoso, ao Juizado Especial, será precedido, quando necessário, de agendamento da audiência de conciliação com a Secretaria da unidade do Juizado Especial, por qualquer meio idôneo de comunicação, aplicando-se o disposto no Art. 70, da Lei Federal nº 9.099/95.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, a autoridade policial é quem se encontra investido na função policial.

Art. 38 – V E T A D O.

Art. 39 – Compete originariamente às Câmaras isoladas Criminais do Tribunal de Justiça processar e julgar os "habeas corpus" quando o coator for a Turma Recursal ou Juiz de Unidade Especial, bem como a revisão criminal de decisões condenatórias e o mandado de segurança em matéria penal. Às Câmaras Cíveis Isoladas compete

processar e julgar o mandado de segurança contra atos da Turma Recursal ou Juiz de Unidade Especial em processos cíveis.

Art. 40 – V E T A D O.

Art. 41 – V E T A D O.

Art. 42 – As Unidades do Juizado Especial, de entrância especial, resultantes da transformação de varas ou de unidades dos Juizados de Pequenas Causas e Especial, nos termos do Art. 16 desta Lei, aproveitarão nos seus quadros, em sua totalidade, os cargos próprios destas, observado e disposto nos parágrafos 1º e 2º deste Artigo.

§ 1º - Para uniformização, ficam transformados em cargos de Diretor de Secretaria, em comissão, DNS-3, de entrância especial, os dez (10) cargos, em comissão, de Diretor de Secretariados Juizados de Pequenas Causas e Especial, de 3ª entrância, DAS-1, todos da comarca de Fortaleza, criados, respectivamente, pelos Arts. 2º da Lei nº 12.379/94 e 523, II, da Lei nº 12.342/94.

§ 2º - Igualmente, ficam também transformados, em cargos de Técnico Judiciário de entrância especial, AJU-NS, Classe I, Referência 17, os cinco (05) cargos da espécie, de 3ª entrância, criados pelo Art. 5º, I, da Lei nº 12.394/94, todos da comarca de Fortaleza, privativos de concursados.

Art. 43 – O disposto desta Lei, genericamente, com referência às Unidades dos Juizados Especiais, aplica-se, no que couber, às varas com atribuições para os processos próprios desses juizados, tidas como tais para esse efeito.

Art. 44 – As demais normas necessárias ao funcionamento dos Juizados Especiais e à instalação e localização de suas unidades serão objeto de Provimento do Tribunal de Justiça ou de Portaria do Diretor do Fórum Clóvis Sevilagua, no âmbito da comarca de Fortaleza, conforme a natureza de norma.

Art. 45 – O Diretor do Fórum da comarca de Fortaleza poderá ser auxiliado por até seis (06) Vice-Diretores, com as atribuições que por Ato dele lhes forem conferidas, devendo a escolha recair sobre Juizes de direito de entrância especial.

Parágrafo único – Os Juizes escolhidos não poderão se afastar da atividade jurisdicional.

Art. 46 – Para uniformização terminológica, o cargo de "Assistente Técnico Judiciário" da comarca de Fortaleza passa a denominar-se de "Auxiliar Judiciário".

Art. 47 – Ficam extintos os cargos de Escrivão de 3ª entrância do Juizado de Pequenas Causas da comarca de Fortaleza, criados no Art. 11, inciso II, da Lei nº 11.934, de 14 de abril de 1992.

Art. 48 – Ficam criadas, na comarca de Fortaleza, as 5ª, 6ª e 7ª Varas da Fazenda Pública e a 5ª Vara de Execuções Fiscais.

Art. 49 – Ficam criados, na comarca de Fortaleza:

I – oito (08) cargos de Juiz de Direito de entrância especial para exercício, respectivamente, nas 5ª, 6ª e 7ª varas da Fazenda Pública, na 5ª Vara de Execuções Fiscais e nas 17ª, 18ª, 19ª e 20ª Unidades do Juizado Especial, devendo o preenchimento ocorrer observados os critérios constitucionais e os fixados na Lei de Divisão e de Organização Judiciária do Estado.

II – oito (08) cargos de Diretor da Secretaria de entrância especial, em comissão, DNS-3, para exercício nas 5ª, 6ª e 7ª Varas da Fazenda Pública, na 5ª Vara de Execuções Fiscais e nas quatro (04) Unidades criadas do juizado Especial, sendo um (01) para cada vara ou unidade, observado o disposto no Art. 387 da Lei nº 12.342/94.

III – treze (13) cargos de Técnicos Judiciários de entrância especial, AJU-NS, Classe I, Referência 17, para exercício nas 5ª, 6ª e 7ª Varas da Fazenda pública, na 5ª Vara de Execuções Fiscais e em nove (09) Unidades do Juizado Especial, que ainda não dispõem desses cargos, sendo um (01) para cada vara ou unidade, privativos de concursados formados em qualquer curso superior;

IV – oito (08) cargos de Auxiliar Judiciário, ANM, Classe III, Referência 36; oito (08) cargos de Oficial de Justiça Avaliador, ANM, Classe III, Referência 36 e oito (08) cargos de Atendente Judiciário, ANM, Classe I, Referência 10, todos de entrância especial, para exercício nas 5ª, 6ª e 7ª Varas da Fazenda Pública e na 5ª Vara de Execuções Fiscais;

V – Quinze (15) cargos de Conciliador, de provimento em comissão, DNS-3, privativos de bacharel em Direito, para as Unidades do Juizado Especial.

Art. 50 – São transformados, em cargos de Juiz de Direito de entrância especial, os cinco (05) cargos de Juiz de Direito de 3ª entrância do Juizado Especial de Pequenas Causas e os cinco (05) do Juizado Especial criado na Lei nº 12.342/94, todos da comarca de Fortaleza, assegurada aos atuais ocupantes a permanência até que sejam promovidos.

Art. 51 – As Varas de Família e Sucessões da Comarca da Capital são divididas em Varas de Família e em Varas de Sucessões, respectivamente. As primeiras conhecerão da matéria relacionada com o Direito da Família, as segundas, com o Direito sucessório.

Art. 52 – As varas de Família e Sucessões passam a ter denominação constante do quadro II, anexo a esta Lei.

Parágrafo único – Fica reservada para a 16ª Vara de Família, a partir da vigência desta Lei, a competência única e exclusiva para:

I – processar e julgar pedidos de guarda judicial de menores não sujeitos à competência das varas da infância e da Juventude.

II – Cumprir as precatórias em matéria da competência das Varas de Família.

Art. 53 – Fica estendida aos magistrados, membros integrantes das Juntas Recursais dos Juizados Especiais do interior do Estado, a gratificação prevista no § 2º do Art. 97 da Lei nº 12.342 de 28.07.94, para a Turma Recursal dos Juizados Especiais da Capital.

Art. 54º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 11.934, de 14 de abril de 1992.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 1995.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI